



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ**  
**CURSO DE DIREITO**

**ÉRICA GUILHERMINA ARAÚJO CAETANO**

**ABANDONO AFETIVO ÀS AVESSAS: DA RESPONSABILIDADE AFETIVA  
INVERSA À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**SANTA RITA - PB**  
**2019**

ÉRICA GUILHERMINA ARAÚJO CAETANO

ABANDONO AFETIVO ÀS AVESSAS: DA RESPONSABILIDADE AFETIVA  
INVERSA À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito do  
Centro de Ciências Jurídicas da  
Universidade Federal da Paraíba como  
exigência parcial da obtenção do título de  
Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Profa. Ma. Adriana dos  
Santos Ormond.

**SANTA RITA - PB**

**2019**

C932a Caetano, Erica Guilhermina Araujo.

ABANDONO AFETIVO ÀS AVESSAS: da responsabilidade afetiva inversa à luz do ordenamento jurídico brasileiro / Erica Guilhermina Araujo Caetano. - João Pessoa, 2019.

60 f.

Orientação: Adriana dos Santos Ormond.

Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Família. 2. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 3. Afeto. 4. Direito dos Idosos. 5. Abandono Afetivo Inverso. 6. Responsabilidade Civil. I. Ormond, Adriana dos Santos. II. Título.

UFPB/CCJ

ÉRICA GUILHERMINA ARAÚJO CAETANO

ABANDONO AFETIVO ÀS AVESSAS: DA RESPONSABILIDADE AFETIVA  
INVERSA À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, no Departamento de Ciências Jurídicas - Santa Rita, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Banca Examinadora:

Data de Aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

---

Profa. Ma. Adriana dos Santos Ormond  
(Orientadora)

---

Profº  
(Avaliador Interno)

---

Profº  
(Avaliador Interno)

Dedico este trabalho ao meu eterno amor, meu avô João Araújo (*In memoriam*), por suas mãos serem sempre o meu amparo e o seu amor, o sublime alimento que Deus me ofertou em sua misericórdia.

*“O Idoso é a maior fonte de sabedoria viva que o mundo pode ter, por isso e muito mais merecem todo nosso respeito pelo conhecimento, experiência, sentimento e amor.”*  
*(Adm. Denis Carvalho)*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, Nosso Pai, por ter me concedido o dom da vida e por me guiar e auxiliar em todos os momentos. Gratidão pela força, sustento, coragem e felicidade que só Ele é capaz de trazer a nossa vida. Que as bênçãos do Divino Pai sejam a fonte de misericórdia que inspire o meu viver. Senhor, que a Tua vontade desenhe sempre o melhor para mim.

Aos meus avós paternos Caetano Francisco (*in memoriam*) e Guilhermina Maria (*in memoriam*), e avós maternos Herna da Costa (*in memoriam*) e ao meu avô João Araújo (*in memoriam*) em especial, por ser a minha fonte de inspiração e amor para escrever este trabalho.

Gratidão ao meu pai e confidente, Ezequiel Caetano, e a minha mãe e melhor amiga Rosangela Maria, pela educação, amparo e amor incondicional. São eles os responsáveis pela minha formação educacional e moral, nos quais não pouparam esforços para me proporcionar estudo e encorajamento na caminhada da vida. A vocês todo o meu amor!

Agradeço aos meus irmãos, André Luiz e Errico Ezequiel, por sempre provas vivas de que as dificuldades sempre aparecerão, obstáculos surgirão, mas o sonho nunca poderá se apagar. Não conheço ninguém no mundo tão dedicado quanto vocês - exemplos de humildade, coragem e determinação. Vocês, meus irmãos, são o combustível para que eu lute todos os dias em busca dos meus sonhos.

A minha querida orientadora Professora Adriana Ormond, pela dedicação, atenção e capricho na condução deste trabalho. Obrigada por caminhar ao meu lado me incentivando. A senhora é um exemplo a ser seguido. Gratidão também a todos os meus professores mestres pela excelente educação e formação acadêmica. Obrigada por me fazerem enxergar que o estudo é libertador e que o único meio de alcançar os nossos sonhos é através dos livros!

A minha amiga-irmã, Caline Barreto, por todo seu amor, parceria e cumplicidade. Nos momentos mais difíceis, você sempre esteve ao meu lado. Saiba que tens em mim uma eterna admiradora e torcedora pela tua vida e felicidade.

Aos meus amigos, Artulio Cesar, Gilyanne Pryscylla, Lidiane Pinheiro, Lineu Nóbrega, Luana Miranda, Maria Eduarda Albuquerque, Marinaldo Ferreira, Patrícia Escobar, Raphael Filipe e Valter Filho que estiveram presentes comigo durante toda caminhada acadêmica, me apoiando diariamente e me tranquilizando nos momentos em que pensei que nada daria certo. Vocês permanecerão para sempre no meu coração.

Por fim, agradeço a todos aqueles que andaram ajudando-me a palmilhar os caminhos da superação na busca da realização desse sonho.

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso aborda sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo inverso, sendo conhecido também como abandono afetivo às avessas, caracterizada pelo desamparo dos filhos perante seus genitores idosos. Tem-se como objetivo analisar a importância do afeto nas relações familiares e o dever de cuidar por parte dos membros da família regulamentado pelo ordenamento jurídico. Embora essa temática não possua legislação específica, os idosos possuem proteção normativa conferida pela Constituição Federal de 1988, Código Civil de 2002 e pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecido como o Estatuto do Idoso, além de encontrar amparo nas decisões jurisprudenciais. Ademais, buscou-se analisar no decorrer da pesquisa a constitucionalização do direito civil, a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, a importância do afeto no âmbito familiar, os pressupostos para caracterização da responsabilidade civil e a realidade enfrentada pelos idosos, nos quais se enquadram em um grupo vulnerável perante a sociedade e que sofrem o abandono afetivo, tendo como consequência danos que ensejam indenização pecuniária, como forma de compensar a ausência dos filhos na vida dos seus pais idosos. O trabalho em questão, busca discutir a possibilidade da aplicação do instituto da responsabilidade civil nos casos em que idosos são abandonados pelos seus descendentes, por meio de recentes artigos, decisões judiciais, pesquisa bibliográfica e legislação que versam sobre o tema.

**PALAVRAS-CHAVE:** Família. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Afeto. Direito dos Idosos. Abandono Afetivo Inverso. Responsabilidade civil.

## **ABSTRACT**

The present course conclusion paper deals with the civil liability for inverse affective abandonment, being also known as affective abandonment inside out, characterized by the helplessness of the children before their elderly parents. The objective is to analyze the importance of affection in family relationships and the duty of care by family members regulated by the legal system. Although this theme does not have specific legislation, the elderly has normative protection conferred by the Federal Constitution of 1988, Civil Code of 2002 and Law No. 10.741, of October 1, 2003, known as the Elderly Statute, and find support in jurisprudential decisions. In addition, we sought to analyze during the research the constitutionalization of civil law, the consecration of the principle of human dignity, the importance of affection in the family, the assumptions for characterization of civil responsibility and the reality faced by the elderly, in which they are part of a vulnerable group facing society and suffering emotional abandonment, resulting in damages that cause monetary compensation, as a way to compensate for the absence of children in the lives of their elderly parents. This paper aims to discuss the possibility of applying the institute of civil liability in cases where the elderly are abandoned by their descendants, through recent articles, court decisions, biographical research and legislation on the subject.

**KEYWORDS:** Family. Principle of the Dignity of the Human Person. Affection. Elderly Law. Reverse Affective Abandonment. Civil Responsibility.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>1. O INSTITUTO DA FAMÍLIA À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO</b> .....	<b>14</b>
1.1 O DIREITO DE FAMÍLIA E AS RELAÇÕES PATERNO-FILIAIS.....	17
1.2 OS DIREITOS E DEVERES RECÍPROCOS ENTRE PAIS E FILHOS.....	18
1.3 DOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O DIREITO DE FAMÍLIA.....	20
<b>1.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana</b> .....	<b>20</b>
<b>1.3.2 Princípio da Solidariedade Familiar</b> .....	<b>22</b>
<b>1.3.3 Princípio da Afetividade</b> .....	<b>23</b>
<b>1.3.4 Princípio da Proteção Integral a Crianças, Adolescentes, Jovens e Idosos</b> .....	<b>24</b>
<b>2 DA PROTEÇÃO JURÍDICA AO IDOSO</b> .....	<b>26</b>
2.1 O CONCEITO LEGAL DE IDOSO E OS PROBLEMAS ENFRENTADOS PELA TERCEIRA IDADE.....	26
2.2 O ESTATUTO DO IDOSO E A EFETIVAÇÃO DA TUTELA PROTETIVA – LEI 10.741/03.....	30
2.3 A IMPORTÂNCIA DA AFETIVIDADE PARA PESSOA IDOSA.....	33
<b>3 DA RESPONSABILIDADE POR ABANDONO AFETIVO INVERSO</b> .....	<b>36</b>
3.1 DOS DANOS CAUSADOS AOS IDOSOS PELO ABANDONO AFETIVO.....	37
3.2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL E SEUS ELEMENTOS SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.....	40
3.3 DO DANO MORAL.....	42
3.4 DA POSSIBILIDADE DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS O ABANDONO AFETIVO.....	44
3.5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA INCIDÊNCIA DE REPARAÇÃO CIVIL POR ABANDONO AFETIVO.....	46
3.6 PROJETO DE LEI Nº 4.294/08 DIANTE DA OMISSÃO LEGISLATIVA.....	48

## SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	52
REFERÊNCIAS.....	54

## INTRODUÇÃO

A velhice não deve ser vista como o término de um ciclo, mas como uma das fases naturais do curso da vida de qualquer pessoa, devendo ser vivenciada em sua plenitude. O Estatuto do Idoso é uma Lei que traz logo no seu artigo 1º a definição de idoso, no qual estabelece que ao completar 60 anos de idade o ser humano torna-se idoso, para os efeitos da Lei 10.741/03. Nas últimas décadas, o Brasil vem sofrendo contínuas mudanças no âmbito social, político e econômico, que acabam refletindo na ordem demográfica do nosso país. De acordo com a matéria publicada no Portal de Notícias R7, por Mellis (2018), atualmente, o país possui 28 milhões de idosos, podendo esse número chegar a 38,5 milhões até 2027.

No entanto, o desamparo familiar com esses idosos cresce cada vez mais. O Estado, mesmo tendo instituído o Estatuto do Idoso, não possui tanta efetividade para sanar o problema enfrentado por essas pessoas que tem suas forças produtivas esgotadas diante da velhice. A Constituição Federal e o Estatuto do Idoso, identificam a vulnerabilidade dos idosos e destinam-se a assegurar a proteção necessária. Segundo a Constituição, é dever da família e da sociedade, amparar a pessoa idosa garantindo direitos estabelecidos no ordenamento jurídico.

Ademais, é de pleno conhecimento de todos que os idosos enfrentam variados problemas quando chegam à velhice, dentre eles está o abandono afetivo por seus familiares, nos quais gera severos danos psicológicos, emocionais e sentimentais, que acabam refletindo no seu aspecto físico e mental, chegando a causar doenças como a depressão. A Carta Magna consagra o princípio da dignidade da pessoa humana que deve abranger as relações familiares, indicando que, apesar da previsão constitucional de que os filhos possuem o dever de cuidado para com os seus pais, no campo da prática isso vem sendo negligenciado.

É importante salientar, que a família é fonte de afeto, cuidado e respeito, não possuindo apenas o papel reprodutivo. Embora não esteja consagrado no nosso ordenamento jurídico norma explícita sobre o afeto, o princípio da efetividade é reconhecido como um princípio constitucional implícito, pois se trata de princípio resultante dos princípios da dignidade humana, da convivência familiar e da solidariedade. Com isso, podemos entender que a entidade familiar possui atributos e deveres que excedem os meros laços sanguíneos.

Diante desse cenário, é muito comum as famílias abandonarem seus idosos à própria sorte, gerando tamanhas consequências como o aceleração no processo de envelhecimento, tornando o idoso mais vulnerável a doenças, sem contar nos abalos psicológicos gerados que terminam até mesmo por ocasionar a perda dos objetivos daquele idoso. No entanto, é de suma importância reconhecer que o idoso não é apenas um ser passivo, possuindo, portanto, potencial para realizar diversas atividades, no qual necessita de respeito e estímulo para que possa viver uma velhice digna, saudável e feliz.

O Estatuto do Idoso determina que é obrigação da família, de forma prioritária, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Existem dois tipos de abandono ao idoso, o abandono material, sendo uma assistência a pessoa idosa que não possui condições de se sustentar, e o abandono imaterial, que é o abandono afetivo que remete a formação da família, a falta de carinho, solidariedade e afeto, sendo a falta de obrigação recíproca entre pais e filhos um dos desencadeadores desse abandono.

O ordenamento jurídico representa que a desobediência dos deveres por ele impostos gera a configuração de um ilícito. A prática do abandono afetivo afronta o que dispõe a Constituição sobre a responsabilidade da família e da sociedade para com o idoso, caracterizando violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Contudo, atualmente, tornou-se possível exigir a indenização por danos morais às pessoas que sofrem a realidade dura e triste do abandono afetivo.

A negação do amparo afetivo, moral e psíquico, engendram danos à personalidade do idoso, sendo o dano moral que aflige esses idosos imensurável, pois a prestação pecuniária não retira aflição, dor, sofrimento e angústia. Esse amparo financeiro possui apenas o poder de algumas vezes amenizá-la, mas nunca de tentar substituir o amor afetivo que necessita essas pessoas.

Neste diapasão, cumpre destacar que, numa tentativa de melhor direcionar a leitura e visando o alcance dos objetivos propostos, organizou-se o presente estudo em três capítulos distintos, mas que resguardam, entre si, relação clara e direta. No primeiro deles foi apresentada a família como sendo um importante instituto dentro do Estado, sendo evidenciadas suas nuances, seus pontos principais, a disposição

legal existente, a base principiológica que a compõe e as relações percebidas no ambiente familiar.

O segundo capítulo voltou as atenções ao idoso, ao conceito legal de idoso, os problemas enfrentados por eles quando são abandonados por sua prole, a vulnerabilidade em que se encontram, os seus enfrentamentos diários e a forma como estes são percebidos dentro do ambiente familiar. Destacando suas garantias legais e apontando as necessidades especiais que são inerentes àqueles que integram este grupo. Ademais, é tratado também nesse capítulo sobre a importância da afetividade para pessoa idosa, podendo a falta de afeto desestruturar uma família, pois é considerado como um elemento que norteia e sustenta os laços familiares.

O terceiro capítulo, por fim, trouxe as concepções mais aprofundadas na temática proposta deste estudo: foi discutida a possibilidade de se exigir a indenização por danos morais em casos de abandono afetivo inverso, trazendo as conceituações pertinentes à matéria e, também, duas propostas que tramitam nas casas legislativas a fim de assegurar maior atenção em relação ao tema no cenário legal.

## **1. O INSTITUTO DA FAMÍLIA À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO**

Considerada como a instituição mais difundida do mundo, na qual passou por várias transformações, a família possui várias conceituações. O conceito de família não é universal, havendo sempre mudanças nas concepções sobre o instituto da família de acordo com as mudanças verificadas nos valores e práticas sociais ao longo do século XX. No âmbito Constitucional, não havia interesse do Estado de forma clara nas relações de família, porém, com as profundas mudanças ocorridas na natureza, composição e função da família e com o advento da Constituição Federal de 1988, marcada por ser uma Constituição cidadã, por garantir liberdades civis e os deveres do Estado, de caráter social, sendo responsável por influenciar o ordenamento infraconstitucional, e conseqüentemente o instituto do Direito de Família, o Texto Maior passou a interferir diretamente nas disposições familiares.

Atualmente, a família é compreendida como um espaço de promoção da personalidade e desenvolvimento de seus membros, fundada no afeto e na solidariedade, ou seja, a entidade familiar atual deve ser entendida como grupo social fundado essencialmente em laços de afetividade (ROSENVALD, 2010).

Sendo inquestionável a sua importância para a vida em sociedade, considerada como um núcleo primário estruturante do indivíduo, é na família que o indivíduo desenvolve sua personalidade, recebendo amparo e orientação para que possa viver em harmonia. A família é o alicerce da sociedade e por isto possui proteção especial do Estado. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, estabeleceu a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, assim como entre os cônjuges na sociedade conjugal, reconhecendo o afeto como um elemento primordial que leva as pessoas a se unirem e formarem uma família.

Conforme aponta Samara (2002), no período da colonização do Brasil, até meados do século XIX, as famílias eram numerosas em seu quantitativo de membros, englobavam não só os cônjuges e seus filhos, mas também parentes e até escravos. Esse fator acabava por dificultar a privacidade familiar, inexistindo a proximidade entre pais e filhos, impedindo a aproximação sentimental, desestimulando os laços afetivos. Vale ressaltar, que antigamente o modelo familiar era patriarcal, não existia igualdade entre homens e mulheres, o homem era o membro central da família, considerado como o chefe da casa, cabia a ele prover o

sustento da família, enquanto que as mulheres cuidavam das atividades do lar. Esse modelo de família patriarcal permaneceu por vários momentos da história brasileira, desde a Colônia, o Império até boa parte do século XX, ainda seguindo os apontamentos da mesma autora (SAMARA, 2002).

Com o passar dos anos, a mulher começou a conquistar o seu espaço na sociedade, com o advento da industrialização e a consequente necessidade de mão de obra, a mulher que antes vivia apenas para o seu lar, passou a ingressar no mercado de trabalho, ocorrendo a emancipação feminina, modificando o papel da mulher e remodelando a família. Ademais, com os avanços tecnológicos e culturais, a família foi tomando outras formas, tornando-se nuclear, passando a ocupar espaços menores, sendo formada essencialmente por pais e filhos, ocasionando uma aproximação entre seus integrantes e consequentemente dando espaço para figura do afeto entre eles.

O avanço ocasionado na estrutura familiar, reflexo do desenvolvimento histórico, econômico e cultural, corroborou com o advento da Constituição Federal de 1988, no qual ensejou uma nova fase no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no direito de família, reconhecendo a evolução da sociedade e o fenômeno social das uniões de fato, ou seja, o pluralismo familiar existente, em razão das novas espécies de família que se constituíram ao longo da evolução humana.

O Texto Maior trouxe uma nova reestruturação para família, denominada de família constitucional, esse instituto agora passa a ser tutelado pelo ordenamento jurídico, tornando o afeto, os sentimentos e os direitos e obrigações entre os cônjuges e as relações paterno-filiais de forma imprescindível para efetivação da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais.

O novo paradigma do Direito de Família “Civil-Constitucional” integra princípios e valores positivados na Constituição, alcançando direitos fundamentais. A Carta Magna inovou na compreensão sobre a constituição familiar, trazendo em seu bojo o artigo 226, §3º, o reconhecimento da família, não necessariamente aquela oriunda de um casamento formal, mas proveniente de uma “união estável”, entre um homem e uma mulher, como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento, sendo protegida pelo Estado.

Maria Berenice Dias, na sua obra “Famílias modernas: (inter)secções do afeto e da lei” (2007, s/p), nos esclarece que:

A Constituição Federal de 1988 alargou o conceito de família, passando a integrá-lo as relações monoparentais, de um pai com os seus filhos. Esse redimensionamento, calcado na realidade que se impôs, acabou afastando da ideia de família o pressuposto de casamento. Para sua configuração, deixou-se de exigir a necessidade de existência de um par, o que, conseqüentemente, subtraiu de sua finalidade a proliferação.

A Constituição Federal dedicou um Capítulo específico à proteção da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso. O conceito de Família é fruto da evolução da sociedade e a partir dos novos princípios basilares da Constituição da República de 1988 foi consagrada a pluralidade nos modelos de família, admitindo-se hodiernamente, diversos modelos familiares diferentes da família tradicional. (GONÇALVES, 2015).

No entanto, a partir de 1988, a família, nas suas mais variadas concepções, passou a ser tida como a base da sociedade, tornando cada integrante desse núcleo familiar sujeito de direitos, garantindo-os uma tutela jurisdicional que antes não existia, equiparando de forma igualitária cada membro da família, conforme será constatado ao longo desta pesquisa.

Cabe trazer à baila, que o Código Civil de 2002, foi promulgado em um contexto totalmente diferente do Código de 1916, trazendo inúmeros avanços congruentes com a Constituição Federal, principalmente no âmbito das famílias, tutelando novos valores, deixando para trás o contexto conservador do Código Civil de 1916 e passando a dispor sobre a pluralidade de famílias, igualdade entre o homem e a mulher. Nesse sentido, o Direito de Família avança ao privilegiar o afeto, o amor, a proteção, trazendo para os dias atuais, uma nova personificação do instituto familiar.

Nesse sentido Lôbo (2017) entende que enquanto houver afeto haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, desde que esteja consolidada na colaboração entre os integrantes que compõe o núcleo familiar. Diante do exposto, observa-se que o Direito de Família avança, passando a guiar as relações familiares tendo como base os princípios constitucionais, como o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da afetividade, entre outros, que serão estudados nesta pesquisa.

## 1.1 O DIREITO DE FAMÍLIA E AS RELAÇÕES PATERNO-FILIAIS

De acordo com Maria Berenice Dias (2010, apud. GOULART; FERNANDES, 2013, p. 851) “a família é o primeiro agente socializador do ser humano”. Ao estudar sobre direito das famílias, é necessário compreender a sua evolução e ter como premissa as variadas mudanças no contexto social que refletem na construção de um novo conceito de núcleo familiar. O direito de família vem regular e disciplinar a organização das famílias, as relações entre pai e filhos, cônjuges e conviventes, ou seja, a interligação que possui aquelas pessoas que estão ligadas umas às outras através da afetividade, consanguinidade ou afinidade. Paulo Lôbo (2017) leciona que a realização pessoal da afetividade, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Para ele, a família é a realização da afetividade humana, tendo o afeto, a lealdade, a confiança, o respeito e amor como os interesses mais valiosos existentes entre os membros do seio familiar.

A Constituição alargou o conceito de família. As revolucionárias transformações na concepção das relações familiares, trouxe o reconhecimento do vínculo afetivo como o alicerce das diversas formas de entidade familiar. Hoje, a aceitação das mais variadas formas de família, como por exemplo, a união estável e as relações homoafetivas, que surgiram diante das mudanças gradativas e significativas na sociedade, faz com que o casamento e o elo sanguíneo não sejam mais o fator determinante para que se possa reconhecer os diversos arranjos familiares.

Diante do exposto, observa-se que a nova ordem constitucional consagra a legalidade aos variados tipos de família, direcionando o rumo de tais relações a afetividade. Essas variadas formatações no seio familiar, também reflete nas relações paterno-filiais, que com a consagração do Texto Maior passou a assegurar a igualdade entre os filhos havidos dentro ou fora do matrimônio e os adotivos, não permitindo nenhum tipo de diferenciação entre os filhos biológicos e adotivos. Logo, a filiação não se limita apenas ao critério consanguíneo.

Cumprir mencionar ainda, os deveres existentes entre pais e filhos, chamado de poder familiar. Corrobora com esse entendimento Frigato (2011, s/p): “o poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”. O Estado atribui aos pais deveres para que

representem e protejam os seus filhos menores, logo, o poder familiar é uma obrigação emanada pelo poder público para que os pais garantam a integridade de seus filhos.

O Art. 1.634 do Código Civil dispõe que: “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: dirigir-lhes a criação e a educação.” (BRASIL, 2002). Desse modo, o referido artigo impõe deveres aos pais para com seus filhos, como o dever de criá-los, educá-los e ampará-los, exigindo-lhes obediência e respeito.

No que tange aos deveres dos filhos com relação aos pais idosos, esses que já não possuem mais condições de manter o próprio sustento, será abordado no decorrer desta pesquisa, evidenciando a responsabilidade dos filhos para com seus genitores que se encontram nessa situação, partindo da previsão de responsabilidade existente na Constituição de 1988 e na Lei 10.741/03, com o Estatuto do Idoso.

Tendo em vista os aspectos observados, é notório os desafios enfrentados no ordenamento jurídico contemporâneo, ao enfrentar as diversas mudanças em volta do instituto da família. O avanço na legislação, no que tange o direito de família, ainda se encontra engessado e ineficaz para abordar certos temas, devido às variadas situações que acontecem a todo momento, e que o judiciário ainda não encontrou respostas positivadas no Direito, o que obriga a utilização/aplicação de normas e princípios para solucionar os diversos litígios na seara familiar.

## 1.2 OS DIREITOS E DEVERES RECÍPROCOS ENTRE PAIS E FILHOS

A família é um conceito amplo que abrange um conjunto de pessoas que possuem vínculo de natureza familiar, sendo tal vínculo, no sentido, restrito formado por pais e filhos. O tema afeto nestas relações é corriqueiro visto que é um laço que envolve os integrantes de uma família, além de também possuir laços externos, que formam uma sociedade. Assim, na sociedade, vive-se sobre direitos e deveres que devem ser cumpridos por todos os indivíduos e também entre pais e filhos. É natural que as leis tratem principalmente dos direitos das crianças e dos adolescentes enfatizando a responsabilidade que os pais possuem para com estes indivíduos, a exemplo de proporcionar acesso à saúde, educação, entre outros deveres.

Entretanto a jurisdição ainda caminha a passos curtos quando o assunto é sobre o abandono afetivo inverso, isto é, o abandono dos filhos para com seus pais idosos.

Os filhos possuem obrigação civil de cuidar dos seus pais e vice-versa, sendo que a negação do amparo afetivo, moral e psíquico, em última análise, engendra danos a personalidade do idoso, efetivo tolhimento dos valores mais sublimes e virtuosos do indivíduo (dignidade, honra, moral, reputação social). A consequência da omissão dos filhos gera aflição, dor, sofrimento e angústia, podendo contribuir até para o desenvolvimento - e/ou agravamento - de doenças e, por fim, para a morte.

Neste sentido, é nítido que os pais têm obrigações para com seus filhos, o que já está mais do que claro atualmente. Porém, o que muitos deixam de observar é a responsabilização dos filhos e familiares com a pessoa idosa, a qual não mais possui condições de se prover sozinha, sem o auxílio de seus familiares, cabendo a família proporcionar um envelhecimento tranquilo para esses idosos, garantindo-lhes afeto, cuidado, respeito, equilíbrio psicológico e emocional.

É interessante destacar que o respaldo ao abandono afetivo às avessas se encontra principalmente nos pais que deram assistência aos seus filhos na infância e adolescência. Nesse sentido, o que prevalece é o princípio da reciprocidade, pois se o idoso que requer assistência não assistiu aos filhos, ele provavelmente encontrará obstáculos para conseguir tais direitos por parte dos filhos. O Código Civil é bem claro quanto a isso:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:  
I - castigar imoderadamente o filho;  
II - deixar o filho em abandono;  
III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;  
IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente  
(BRASIL, 2002).

Portanto, a lei busca punir principalmente o filho que possuiu toda a assistência para construir seu desenvolvimento físico e emocional, mas que abandonou os pais por mero desinteresse. Dessa forma, ainda que o amor não possa ser cobrado, a violação tratada por meio do direito ao abandono afetivo inverso são as sequelas que o cuidado violado pelos filhos para com os pais gerou a estes indivíduos. Outro fator importante de destaque é que a filiação abrange também os filhos adotivos, ou seja, o fato de ser adotado não exime o filho da responsabilidade com seus pais adotivos, tal detalhe como já citado anteriormente é previsto na constituição.

Assim, o idoso possui o direito de exigir a compensação pecuniária devido a conduta de filhos negligentes, através de indenização por danos morais como forma de tutelar o direito que foi desrespeitado. Essa prática também atua como uma forma de buscar inibir esse comportamento de abandono por parte dos filhos e uma forma de garantir que os idosos tenham uma vida tranquila e saudável. Ainda assim, é certo que existe um abismo entre a lei e a realidade dos idosos no Brasil. Para que a situação modifique, é necessário que ela continue sendo debatida e reivindicada nos espaços do direito, buscando defender as prerrogativas dos idosos em relação aos filhos e permitindo que o processo de envelhecimento ocorra de maneira digna e respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana.

### 1.3 DOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O DIREITO DE FAMÍLIA

O sistema jurídico brasileiro possui como um dos seus pilares os princípios, que são considerados alicerces para construção da legitimação de uma norma. Os princípios são normas que ordenam a implementação do Direito de acordo com as circunstâncias fáticas e jurídicas na sua plenitude.

A constituição Federal ao ser considerada como a Lei Maior, responsável por estabelecer a estrutura de todo o sistema jurídico, possui princípios que promovem não apenas força supletiva, mas eficácia normativa imediata, regendo todo os ramos do Direito, incluindo o instituto do Direito de Família.

Os princípios são utilizados como instrumentos para nortear a interpretação normativa do Direito de Família e suas relações paterno-filiais. No presente estudo, é importante adentrarmos nos princípios constitucionais que são aplicados no âmbito das relações parentais do instituto da família, para que se possa alcançar um maior entendimento do exposto nesta pesquisa.

#### 1.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio maior, no qual é considerado como a base da Constituição Federal. Esse princípio deve existir sempre no início, no meio e no fim de qualquer processo de interpretação e aplicação do Direito. Nos termos do inciso III do 1º. artigo da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal prevê a pessoa humana como o centro do ordenamento jurídico, considerando a dignidade do homem como valor primordial. O princípio da dignidade da pessoa humana, possui um conceito aberto e indeterminado, não sendo possível mensurá-lo. Esse princípio opera promovendo proteção jurídica efetiva ao homem, garantido sua importância para o Direito, garantindo a sua integridade física, psíquica e mental em toda e qualquer circunstância.

O princípio da dignidade da pessoa humana abrange todo o ordenamento jurídico, irradiando luz para o âmbito civil, inclusive do direito de família:

O princípio da dignidade da pessoa humana é o mais universal de todos os princípios, sendo considerado um macroprincípio que irradia todos os demais, como liberdade, autonomia, cidadania, igualdade e muitos outros princípios éticos, conforme afirma Maria Berenice Dias (DELLANI, 2013, s/p).

A ministra Carmem Lúcia (2000) entende a dignidade humana como condição superior, pressuposto da ideia de justiça, é um direito inerente à condição do homem independente de merecimento, transcendendo aos demais princípios.

No que se refere as relações familiares, tem-se na família papel de importante destaque para garantir a proteção, garantia e respeito a dignidade da pessoa humana, ao considerar o núcleo familiar como primeiro agente socializador do indivíduo, possuindo responsabilidade integral na proteção contra atos desumanos e degradantes que possam causar desrespeito ao referido princípio.

Conforme leciona Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva (2010, p. 33).

Nas relações familiares acentua-se a necessidade de tutela dos direitos da personalidade, por meio da proteção à dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a família deve ser havida como centro de preservação da pessoa, da essência do ser humano, antes mesmo de ser tida como célula básica da sociedade.

Portanto, deve ser assegurado a plena dignidade de todos os membros do núcleo familiar, para que possa haver uma plena formação e conseqüentemente

desenvolvimento da personalidade. A Constituição Federal nos seus artigos 229 e 230, estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar a pessoa idosa, defendendo sua dignidade e bem estar, bem como assegura que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (BRASIL, 1988).

Entretanto, muitas vezes esse dispositivo é violado, quando os filhos acabam negligenciando o cuidado com seus genitores, mais precisamente aos seus pais idosos, ocasionando danos a dignidade, danos psicológicos, emocionais e sentimentais, abrindo-se a discussão para as medidas que possam ser tomadas nessas situações a fim de concretizar direitos e garantias para esta geração da sociedade, assunto abordado neste trabalho.

### **1.3.2 Princípio da Solidariedade Familiar**

Considerado como um desdobramento da solidariedade social prevista na Constituição Federal, o princípio da solidariedade familiar é de suma importância para o desenvolvimento da problemática desta pesquisa, estando previsto nos arts. 229 e 230 da Constituição.

Esse princípio traduz o auxílio mútuo, a assistência, os deveres recíprocos existentes entre os membros da família, o amparo material e moral, o cuidado, o sustento psicológico e a proteção. Esses deveres recíprocos de solidariedade se destacam no art. 229 que estabelece, *in verbis*: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988).

O princípio da solidariedade familiar é base de alguns dos principais deveres do núcleo familiar. Esse princípio origina-se dos vínculos afetivos, por ter a família um papel pautado na afetividade, no amparo mútuo, assegurando a proteção e o desenvolvimento dos seus integrantes. Nessa perspectiva, afirma Flávio Tartuce (2017, p. 17): “Deve-se entender por solidariedade o ato humanitário de responder pelo outro, de preocupar-se e de cuidar de outra pessoa.”

Visto como um princípio que norteia a ordem constitucional, o próprio significado da expressão solidariedade, compreende a reciprocidade, beneficência e fraternidade para com o outro. O estudioso Paulo Luiz Netto Lôbo em uma de suas

obras do Direito de Família, conceitua o princípio da solidariedade familiar de forma clara:

A solidariedade, como categoria ética e moral que se projetou para o mundo jurídico, significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que compele à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos, de forma a manter a diferença entre os parceiros na solidariedade (LÔBO, 2011, p.62).

Nessa feita, cumpre destacar a relevância do retro mencionado princípio como sendo um importante marco da civilidade, corroborando para a construção de uma sociedade com maiores níveis de cooperação e integração. Fazendo jus, dessa forma, ao significado de viver em conjunto: a concentração de forças e esforços para fins comuns.

### 1.3.3 Princípio da Afetividade

O princípio da afetividade merece destaque. No sentido axiológico, é possível conceituar o afeto como cuidado, respeito, ternura e carinho, sendo de suma importância nas relações entre pais e filhos, integrando uma esfera de valores e interesses fundamentais para o desenvolvimento do ser humano.

Embora não exista em nosso ordenamento jurídico norma explícita acerca do afeto, o princípio da afetividade é reconhecido como princípio constitucional implícito, uma vez que se deduz através dos princípios da solidariedade familiar e do princípio da dignidade da pessoa humana. Ademais, é importante salientar que por mais que a afetividade não esteja expressa, esse princípio está presente nas relações familiares, tornando-se fundamental no instituto do Direito de Família.

Flávio Tartuce se posiciona sobre o mencionado princípio da seguinte maneira:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana. (TARTUCE, 2017, p.28)

Destarte, mesmo sem previsão legal, o princípio da afetividade pode ser encontrado de forma implícita em alguns dispositivos da Constituição Federal que o consagram, como por exemplo, na igualdade de filhos (artigo 227, §6º), no reconhecimento da união estável (artigo 226, §3º), na liberdade de decisão sobre o

planejamento familiar (artigo 226, §7º), na adoção e o direito da criança, do adolescente e do jovem à convivência familiar (artigo 227, caput), dentre outros (BRASIL, 1988).

Vale ressaltar, ainda, que, o afeto pode ser observado a partir de duas espécies distintas, sob o prisma objetivo e o subjetivo. No que concerne ao aspecto objetivo, as obrigações de cuidado são deveres jurídicos a serem cumpridas. Por outro lado, diante da ótica subjetiva, observa-se uma correlação com as emoções, os sentimentos – ou ausência destes – nas relações vivenciadas.

Diante do exposto, observa-se que o afeto além de ser considerado elemento primordial da estrutura familiar para auxiliar no desenvolvimento dos seus integrantes e na formação de uma estrutura familiar sólida, possui um papel essencial para concretização da dignidade da pessoa humana, juntamente com o respeito e a solidariedade, já que é indispensável a integridade física e moral do indivíduo, uma vez que através do afeto o ser humano pode vencer os percalços da vida.

Por fim, segundo leciona a jurista Maria Berenice Dias (2015, p. 52):

O direito ao afeto está muito ligado ao direito fundamental à felicidade. Também há a necessidade de o Estado atuar de modo a ajudar as pessoas a realizarem seus projetos de realização de preferências ou desejos legítimos. Não basta a ausência de interferências estatais. O Estado precisa criar instrumentos – políticas públicas - que contribuam para as aspirações de felicidade das pessoas, municiado por elementos informacionais a respeito do que é importante para a comunidade e para o indivíduo.

O afeto é de suma importância para que qualquer indivíduo tenha um bom desenvolvimento. Por essa razão, é necessário que se reconheça o afeto como dever jurídico, independentemente da existência de sentimentos entre pais e filhos. A afetividade é um conjunto de fenômenos psíquicos que demonstram sentimentos acompanhados da impressão que o agente tem do ambiente a sua volta (VENOSA, 2014).

#### **1.3.4 Princípio da Proteção Integral a Crianças, Adolescentes, Jovens e Idosos**

Observando a postura adotada pela Constituição Federal, nos termos do art. 227 - o qual determina que a família a sociedade e o Estado possuem o dever de assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, direitos fundamentais ao seu completo desenvolvimento - (BRASIL, 1988), a doutrina da

proteção integral, também pode ser observada no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seu art. 1º, o qual estabelece que “esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (BRASIL, 1990).

Diante da preocupação em efetivar a proteção integral a crianças, adolescentes e idosos, surgiu a legislação específica para esses indivíduos que se encontram em uma situação de vulnerabilidade, já que as crianças e jovens necessitam de amparo para o seu desenvolvimento, enquanto que o idoso carece de qualidade de vida nesse processo físico, biológico e emocional que é o envelhecimento.

Ademais, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), ao ser promulgado, adotou a doutrina da proteção integral, da mesma forma que o ECA, mediante já supramencionado. O idoso passou a gozar de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo a proteção integral de suma importância para efetivação da tutela protetiva a essa parcela da população. Segundo Cielo e Vaz (2009):

Criado com o objetivo de garantir dignidade ao idoso, [...] o Estatuto do Idoso [...] veio em boa hora, com objetivo de dar continuidade ao movimento de universalização da cidadania, levando até o idoso a esperança de que seus anseios e necessidades estão de fato garantidos. (2009, p. 42).

Para Paulo Lôbo (2017), o princípio da proteção integral não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado. A fragilidade e vulnerabilidade dessas crianças e adolescente até os 18 anos, fazem com que elas necessitem de um tratamento especial.

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, houve a implementação e positivação dos direitos e garantias desses jovens, regendo-se pelos princípios da paternidade responsável, melhor interesse e proteção integral, fazendo assim, com que eles possam usufruir de um Estado garantidor de direitos fundamentais. Ademais, esse princípio da proteção integral garantida no ECA, expandiu-se também para o Estatuto do Idoso, consagrando prerrogativas e direitos a terceira idade merecedora de cuidado, zelo, respeito e proteção pelo Estado Democrático de Direito e pela sociedade como um todo.

## 2 DA PROTEÇÃO JURÍDICA AO IDOSO

Em virtude dos avanços da ciência e da medicina que provocaram a melhora na qualidade de vida e posteriormente um avanço na expectativa desta, a terceira idade é um estágio da vida que vem cada vez mais possuindo espaço e dimensões no direito e em nossa sociedade contemporânea. Desse modo, nas últimas décadas o envelhecimento vem se destacando e despertando a atenção do Direito, principalmente nos percalços que esse grupo vem enfrentando e tentando superar.

Por enquadrarem-se em um grupo vulnerável, são corriqueiras as situações de maus tratos e abandonos que os idosos sofrem. No Brasil, com o aumento da expectativa de vida e o envelhecimento de sua população, é cada vez mais crescente o número de idosos e conseqüentemente destes cenários de desprezo e maus tratos a essas pessoas. O necessário respeito à dignidade da pessoa idosa, infelizmente, não existe na sua totalidade, sendo inegável que a terceira idade enfrente certos problemas. O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), por muitas vezes não consegue se efetivar na prática, sendo esse arcabouço jurídico negligenciado por não conseguir alcançar os seus legítimos destinatários, conforme se verá abaixo.

### 2.1 O CONCEITO LEGAL DE IDOSO E OS PROBLEMAS ENFRENTADOS PELA TERCEIRA IDADE

Inicialmente, é preciso delimitar a definição do que seria uma pessoa idosa. Segundo a Organização Mundial da Saúde (2002), há uma classificação cronológica que define idosos como pessoas com mais de 65 anos de idade em países desenvolvidos e pessoas com 60 anos de idade nos países em desenvolvimento. O Brasil considera um indivíduo como idoso a partir dos 60 anos.

Sendo assim, muito se discute a respeito da situação desses indivíduos, sobretudo os que vivem em situação de abandono por parte de suas famílias, destacando-se os filhos. Tal realidade é denominada de abandono afetivo inverso, o qual caracteriza-se pelo abandono dos pais – quando idosos – por sua prole, que deixa de arcar com as necessidades básicas a esses indivíduos. Ato contínuo, analisar-se-á, no presente trabalho a questão da filiação, que se denomina por

ligação de um ser humano a outro a partir do reconhecimento da paternidade ou maternidade deste, isto é, a ligação do filho com seus pais, seja biologicamente ou por adoção.

O Estatuto do Idoso, em seu artigo primeiro, usa o critério da idade para definir a pessoa idosa, se enquadrando como idoso as pessoas de idade igual ou superior a 60 anos. Segundo leciona Norberto Bobbio (*apud* VIEGAS; BARROS, 2016, p. 173):

O cronológico define como idoso a pessoa que tem mais idade do que um certo limite preestabelecido. Por se tratar de um critério objetivo, de fácil verificação concreta, geralmente é adotado pelas legislações, como, por exemplo, a que trata da aposentadoria por idade... Pelo critério psicobiológico deve-se buscar uma avaliação individualizada da pessoa, ou seja, seu condicionamento psicológico e fisiológico, logo, importante não é a sua faixa etária, mas sim as condições físicas em que está o seu organismo e as condições psíquicas de sua mente... O critério econômico-social considera como fator prioritário e fundamenta, uma visão abrangente do patamar social e econômico da pessoa, partindo-se sempre da ideia de que o hipossuficiente precisa de maior proteção se comparado ao autossuficiente.

Disso decorre que, o dispositivo supramencionado dispensa outros caracteres do indivíduo, fazendo com que os direitos e garantias dispostos na lei abranja a todos, a partir da faixa etária delimitada, de forma plena. Com o advento do Estatuto, essa classe passou a ter uma proteção especial, contudo, é necessário que suas disposições sejam efetivadas sem nenhuma restrição ou distinção, garantindo a eles um envelhecimento saudável, proporcionando qualidade de vida e uma absoluta assistência para garantir uma velhice digna.

O envelhecimento é um fato natural, inevitável, inerente à pessoa humana, e que, conseqüentemente, modifica tanto os aspectos físicos, quanto os psicológicos da mesma. É um fenômeno que só pode ser entendido na totalidade, sendo, portanto, também, um efeito sociocultural (VARGAS, 1983).

O tema abandono afetivo inverso, por ser uma ideia ainda pouco difundida no direito, possui ausência de uma definição precisa a respeito deste instituto, havendo bastantes diferenças doutrinárias acerca do que pode ser exigido, por parte dos filhos que abandonam pais, visto que tal ato é considerado como um dano imaterial, isto é, não possui estimativa pecuniária, e assim não se pode medir o grau de sofrimento.

A jurisprudência caracteriza os danos ao idoso abandonado no âmbito psicológico-emocional, visto que há uma grande indagação neste assunto a respeito

de qual seria o papel da família, sobretudo dos filhos, na proteção ao direito do idoso. Sobre à égide do Estado, a família encontra-se juridicamente protegida, pelo princípio da dignidade humana não sendo apenas um grupo social individual, mas um núcleo de suma importância para a sociedade de um modo geral, visto que os efeitos que a família gera nos indivíduos causam repercussão não somente na vida pessoal, mas em diversos aspectos como os sociais e os patrimoniais.

A Constituição da República de 1988, possui um papel imprescindível para as mudanças do Direito de Família, que deixou de ser um instituto patriarcal e submisso às vontades estatais, passando a permitir aos seus integrantes disporem-se das suas individualidades e idiosincrasias. Assim, o idoso passou a possuir o status de cidadão, assegurado pelo princípio da dignidade humana. Neste quesito, o abandono às avessas seria o desprezo e a falta de assistência por parte dos filhos aos pais idosos, fator que contraria, como já relatado anteriormente, o Texto Maior, que prevê que filhos maiores devem amparar os seus pais na velhice, época em que seus genitores encontram-se em momento de fragilidade influenciando na saúde psicológica. Assim, é previsto na Constituição brasileira:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (BRASIL, 1988).

No entendimento de Antônio Rulli Neto (2003, p. 58), a Constituição é apenas o primeiro passo rumo à conquista da verdadeira cidadania:

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto, expressamente, direitos e garantias fundamentais, mas, apesar disso, há a necessidade de vontade política para o implemento da norma – direcionamento das políticas públicas para a proteção do ser humano, sempre que não for auto-aplicável o dispositivo constitucional ou no caso de depender de implementação de políticas públicas.

Além de apoio no Texto Maior, a proteção ao idoso encontra aval no Estatuto do Idoso, sendo perceptivo a atuação conjunta do direito e da sociedade em buscar resguardar por meio de amparo legal a pessoa idosa, visto que esta encontra-se em situação mais vulnerável que os demais indivíduos na sociedade. Sendo assim, o que a Lei busca resguardar não é o amor ao idoso, visto que ninguém é obrigado a

amar o outro, mas um possível dano ou lesão causada de modo a garantir o envelhecimento digno e salutar.

Analisando essas questões, destaca-se o papel da responsabilidade civil, visto que esta é cobrada quando algum indivíduo precisa compensar e reparar alguém em virtude da prática de um ato que ocasiona dano. Dessa forma, para comprovar a responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo inverso, é imprescindível que se comprove de maneira cautelosa, as consequências provenientes desse abandono, sequelas psicoafetivas, além da omissão do filho que deveria prestar o devidos auxílios e assistências. O abandono, no campo jurídico se dá quando há uma negligência em relação a pessoa ou bem sobre determinada situação. Assim, o abandono às avessas enquadra-se tanto no quesito material, quando o idoso é privado de acesso aos itens básicos que comprometem o seu dia a dia e qualidade de vida, caracterizando-se como um crime de omissão injustificada de assistência por parte da família, como o Estatuto do Idoso deixa bem definido:

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos (BRASIL, 2003).

Além disso, há o auxílio imaterial, caracterizado pelas obrigações jurídicas imateriais como, por exemplo, dar um remédio no horário correto, que é um dever obrigacional pautados na convivência em família e do amparo à pessoa idosa. Assim, as obrigações jurídicas imateriais referem-se à ordem moral, que quando desrespeitadas causam danos incalculáveis ao indivíduo. Essa obrigação jurídica imaterial é justamente a ausência de assistência emocional que gera o abandono afetivo inverso, cabendo responsabilidade civil e conseqüentemente danos morais ao indivíduo que descumprir.

Destarte, a conduta de abandono afetivo dos filhos para com os pais idosos seria uma conduta comissiva ou omissiva praticada pelo ofensor que gira em torno de um dano causado por este sendo um elemento crucial para a obrigação de indenizar. No caso tratado aqui, o dano envolve os direitos da personalidade que são aqueles que não atingem os bens materiais, mas o bem personalíssimo,

sobretudo o princípio da dignidade da pessoa humana, que posteriormente pode chegar a diminuir o patrimônio da vítima.

Um dos fatores que contribui para que o envelhecimento se acentue cada vez mais é o aumento da população, porém, muitas vezes essa fase da vida vem com inúmeras consequências, fazendo com que essas pessoas não tenham mais a mesma disposição de quando eram jovens, não agindo com a mesma precisão e eficiência de antes, porém, isso não considera que os mesmos não possuem mais capacidade para desempenhar suas atividades, mas porque a idade faz com que o enfraquecimento do corpo e a mente comece a surgir provocando certas dificuldades.

Desse modo, em decorrência do tema central do trabalho, é primordial dissertar sobre a vulnerabilidade na qual se encontra o idoso, de modo a tratar sobre seus enfrentamentos diários, a responsabilidade dos filhos e familiares e a negligência para com eles, fazendo com que sejam abordados a responsabilidade dos filhos que abandonam os seus genitores perante a velhice e as possíveis possibilidades de indenização, em razão dos danos psicológicos, emocionais e morais. Logo, diante o exposto, cabe ao Estado, à família e sociedade condicionar meios para efetivação e guarda dos direitos do idoso.

## 2.2 O ESTATUTO DO IDOSO E A EFETIVAÇÃO DA TUTELA PROTETIVA – LEI 10.741/03

Com a Constituição Federal de 1988, pode se constatar uma maior atenção voltada aos idosos, evidenciando-se seus direitos como cidadão ao delinear certos princípios fundamentais a serem seguidos pela sociedade. Todavia, a legislação de proteção ao idoso requer de uma aplicabilidade efetiva, pois ainda não possui eficácia social no que concerne a efetivação do gozo de todos os direitos fundamentais à pessoa humana, assegurando a essa terceira idade condições dignas para que possam preservar a sua saúde física e mental e seu desenvolvimento intelectual e moral.

Cumprе esclarecer, que ao falar sobre o Estatuto do Idoso e sua efetivação, é necessário trazer à baila primeiramente a Política Nacional do Idoso (PNI), disciplinada pela Lei nº 8.842/94, considerada como a primeira norma infraconstitucional a dispor sobre todos os direitos sociais dos idosos, pois buscou

fomentar de forma objetiva a tutela protetiva, conferindo-lhes condições para a consagração legal dos direitos humanos à pessoa idosa, ao estabelecer inúmeras medidas para assegurar a defesa da população idosa, possuindo como objetivo garantir maior autonomia, participação e integração do idoso dentro da sociedade (BRASIL, 1994).

Nas disposições trazidas pela lei supracitada, o objetivo do PNI é claro, ao estabelecer que a consagração da política governamental é garantir direitos sociais à pessoa idosa, possibilitando a sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Em seu art. 3º, o idoso é considerado como principal agente e destinatário das transformações a serem efetivadas por meio da política nacional do idoso, sendo conferido as pessoas idosas, direito à vida, à cidadania, ao bem estar e a dignidade, garantindo sua participação na sociedade e salvaguardando que os mesmos não devem sofrer nenhum tipo de discriminação (BRASIL, 1994).

Diante o exposto, verifica-se que a PNI incorporou a inclusão social da pessoa idosa, tornando-se um instrumento legítimo de proteção, garantindo-lhes direitos e garantias destinados a buscar a efetividade dos princípios constitucionais. Portanto, é de suma importância a participação do idoso na construção dos direitos e garantias asseguradas em lei.

O Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03, promulgada quase dez anos após a entrada em vigor da Política Nacional do Idoso, veio para regulamentar o art. 230 da Constituição Federal. Sendo um marco que trouxe a consolidação dos direitos dispostos na PNI reforçando suas diretrizes, o Estatuto, possui como foco principal a tutela dos direitos dos idosos, buscando assegurar a proteção à pessoa idosa por meio de uma atuação mais ativa do Estado.

A dinâmica social e a tradição legalista da cultura jurídica brasileira, todavia, logo fizeram ver a necessidade de ampliação do texto legislativo de proteção, fazendo-se necessária a regulamentação infraconstitucional de tais diretrizes para garantia de sua efetividade. Assim é que, passados seis anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, mais especificamente em 04 de janeiro de 1994, entrou em vigor a Lei 8.842, que dispunha sobre a Política Nacional do Idoso, criava o Conselho Nacional do Idoso e dava outras providências, diploma que logo se mostrou insuficiente: tratava-se, na verdade, a par dos princípios que estatuiu, de disposições voltadas para a tomada de ações governamentais em tal área, carecendo de instrumentos específicos de tutela judicial e administrativa, e, portanto, do mínimo de efetividade que tal proteção estava a reclamar. (INDALENCIO, 2007, p. 43)

A Lei, contempla diversos aspectos da vida cotidiana, evidenciando a importância da família e sua obrigação para com o idoso, como também a responsabilidade da sociedade e do Poder Público, possuindo todos a obrigação de garantir a população idosa a efetivação de seus direitos e garantias. Aliado ao exposto, é mister ressaltar que o Estatuto do Idoso foi criado com o mesmo desígnio do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme exposto anteriormente neste estudo, objetivando atender os mais vulneráveis, visto que, tanto os idosos como os mais jovens necessitam de maior atenção.

Para alcançar essa efetivação, é necessário que a proteção integral conferida pelo Estatuto, seja entendida de forma ampla, com o objetivo de impedir qualquer tipo de negligenciamento, violência e discriminação contra essa classe, proporcionando “um tratamento integral e com uma visão de longo prazo ao estabelecimento de medidas que visam proporcionar o bem-estar dos idosos” (CAMARANO; PASINATO, 2004, p. 270). O direito à velhice digna é um direito fundamental, porém, ainda é constante e evidente o desrespeito a esse direito.

A elaboração de um estatuto direcionado diretamente para as pessoas que vivem a terceira idade reflete a preocupação do legislador brasileiro com a dignidade da pessoa humana na fase idosa da sua vida, por serem maiores os riscos de violação de seus direitos (PERES, 2008, p. 24).

Dado o exposto, é pertinente destacar que o Estatuto do Idoso veio reafirmar os princípios constitucionais, que asseguram aos cidadãos idosos direitos que resguardem a dignidade da pessoa humana, sem discriminação de origem, raça, sexo, cor e idade (BRASIL, 1988). Ainda no âmbito do desrespeito aos direitos dos idosos, é crucial ressaltar que os idosos por muitas vezes vivem a margem da sociedade, gerando conseqüentemente, transtornos psíquicos e agravamentos de doenças devido a fragilidade em que se encontram.

Diante desse enfretamento a respeito das negligências que surgem com o envelhecimento, somam-se, as considerações de Maristela Indalencio:

Ao contrário de determinadas culturas, onde a velhice é relacionada à maturidade e à sabedoria, na moderna sociedade capitalista de consumo o idoso é tratado de forma extremamente preconceituosa, visto, não raro, como hipossuficiente, ou seja, um indivíduo cuja precária condição físico biológica não lhe confere condições de ingressar na esfera competitiva própria ao mercado. Ademais, como se encontra afastado da cadeia produtiva (não por acaso o núcleo formador das associações em defesa do idoso formou-se junto a grupos de aposentados), o idoso também não é considerado como consumidor em potencial e, logo, salvo poucas exceções, permanece em constante situação de

desigualdade social, inserindo-se em um mundo que não parece admiti-lo com a mesma facilidade de outros grupos. (INDALENCIO, 2007, p.43-44).

Portanto, pautado no entendimento acima, a criação do Estatuto do Idoso é um importante marco legislativo para a inserção do idoso na sociedade. Todavia, os idosos ainda enfrentam grandes desafios que envolvem a efetivação dos seus direitos, impedindo a efetiva concretização de forma plena e abrangente da lei. A faixa etária constituída pelos idosos, sofre com problemas como a violência física e psicológica, o abandono material e afetivo, bem como o desprezo, sendo tais atos praticados, muitas vezes, pelos próprios familiares e pelo Poder Público, que negligenciam o amparo a esses vulneráveis.

O ordenamento jurídico brasileiro na prática não condiz com a realidade, sendo notório que os direitos e garantias previstos na legislação do idoso não contemplam os seus destinatários de forma eficaz, devido aos inúmeros casos de denúncias que são expostos na mídia diariamente. Ao sofrer com o desafeto familiar, o idoso tende a adoecer mais rapidamente, prejudicando sua saúde física e mental, bem como, o seu desenvolvimento intelectual, moral e social. Nessa toada, analisar-se-á a possibilidade de haver uma indenização por danos morais em casos de abandono afetivo pelos familiares, em razão de não existir previsão legal na Lei nº 10.741/03, já que a responsabilidade civil possui correlação com o descumprimento de um dever de cuidado.

### 2.3 A IMPORTÂNCIA DA AFETIVIDADE PARA PESSOA IDOSA

O processo de envelhecimento acarreta diversas transformações no organismo do ser humano, surgindo alterações na capacidade física e cognitiva, desencadeando problemas emocionais e psíquicos, em razão da aparição de fatores psicossociais que interferem na qualidade de vida dos idosos, como por exemplo, a solidão, que faz com que acabe havendo um afastamento dos mesmos para com as outras pessoas, em decorrência do estado físico em que se encontrem, problemas financeiros e a dificuldade de transporte adequado, acometendo de forma particular cada indivíduo.

A terceira idade vem geralmente acompanhada de conflitos internos, agravando a condição existencial do idoso. Diante disso, é de suma importância o

reconhecimento do afeto como dever jurídico, mesmo não existindo sentimentos entre pais e filhos, sendo primordial nestas relações. Embora não exista no ordenamento jurídico brasileiro norma explícita sobre o afeto, há o reconhecimento do princípio da afetividade como sendo um princípio constitucional implícito, já que decorre do princípio da dignidade da pessoa humana e também do princípio da solidariedade familiar. Para Lôbo (2004), o afeto não é fato exclusivamente sociológico ou psicológico e nem é petição de princípio, mas, sim, um princípio com fundamento constitucional implícito. Coaduna com o mesmo entendimento, Maria Berenice Dias (2016, p. 55) ao dizer que “mesmo que a palavra afeto não esteja expressa na Constituição, a efetividade encontra-se enlaçada no âmbito de sua proteção.”

Conforme leciona Rodrigo da Cunha Pereira (2015, p. 403) “qualquer pessoa, qualquer criança, para se estruturar como sujeito e ter um desenvolvimento saudável necessita de alimentos para o corpo e para alma. O alimento imprescindível para a alma é o amor, o afeto.” As demonstrações de carinho, afeto, zelo e amor são capazes de gerar a sensação de bem-estar ao indivíduo, podendo assim ser considerado como uma condição inerente à biologia humana, funcionando como um alimento ao psicológico humano.

De acordo com Rolf Madaleno (2013, p.98-99) o afeto deve ser interpretado como:

A mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto.

Apesar de não estar explícito na Magna Carta, o afeto vem ganhando destaque no ordenamento jurídico, em decorrência de ser considerado como um elemento que norteia e sustenta o laço familiar. Importante relembrar, pois, às conceituações já apresentadas acerca do afeto objetivo e subjetivo, a fim de observar o posicionamento de Paulo Luiz Netto Lôbo (2013):

Mesmo diante da inexistência do afeto subjetivo, o afeto objetivo poderá ser presumido. Pois o ordenamento jurídico brasileiro enxerga o afeto como dever dos pais para com seus filhos e dos filhos para com seus pais. A afetividade seria, portanto, dever jurídico que finda-se apenas mediante a morte, ou seja, do momento que uma das partes da relação deixa de existir. Podendo também ocorrer nos casos em que houver perda do poder familiar ou perda da autoridade parental.

A falta de afeto, desestrutura e desordena a família e seus membros, eis que a construção de um relacionamento afetivo é fundamental para que se possa solidificar a base das relações familiares. Entretanto, no mundo atual, é notório a ausência de carinho entre os familiares, de modo que, a falta de afeição cada vez mais se acentua na vida dos pais idosos, que são abandonados pelos filhos, gerando um abalo psicológico e moral sofrido pela falta de cuidado.

Assim, a carência de afeto pode gerar indenização, considerando-se a ausência de atenção e carinho, e existindo a presença do abandono, negligência e aversão para com esses idosos, desencadeando diversos problemas de saúde, ensejando sofrimentos como angústia e aflição, pois o afeto é considerado fundamental para a formação da dignidade da pessoa humana. A afeição passou a ser considerado como alicerce da família, eis que o desaparecimento deste, causa diversos prejuízos ao ser humano. Portanto, o afeto necessita de uma proteção legislativa, merecendo reconhecimento jurídico devido a sua importância para o âmbito familiar.

Destarte, o abandono dos pais perante a velhice, resta configurado o abandono afetivo inverso, sendo um instituto desenvolvido na doutrina e jurisprudência contemporânea. Contudo, é necessário a apreciação do poder judiciário diante dessas situações, para que possa haver uma tutela jurídica adequada e a existência de uma responsabilização deste abandono, o qual poderá gerar indenização.

Diante do exposto, é de suma importância esclarecer que o reconhecimento jurídico do afeto, não deve ser visto como uma forma de impor ou obrigar que se ame, sendo afastado a imposição de uma pessoa amar a outra, não se confundindo afeto e amor como sinônimos. Conforme a ministra Nancy Andrighi (BRASIL, 2009, p. 11), o amor “refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização”. Dessa forma, conclui-se que o afeto é o vínculo mais forte na seara familiar, ficando claro que o reconhecimento do afeto como dever jurídico não possui a finalidade de estabelecer que os filhos passem a amar seus pais idosos, mas que não os deixem desamparados no momento da vida em que mais precisam de cuidado, carinho e cautela.

### 3 DA RESPONSABILIDADE POR ABANDONO AFETIVO INVERSO

A construção legal do Estado Brasileiro de Direito passa por preceitos tidos como fundamentais e indispensáveis à criação e manutenção de um ambiente social livre das dificuldades e imprecisões – além das arbitrariedades – que poderiam decorrer de um posicionamento arbitrário por parte do Estado.

Assim sendo, nas linhas iniciais do texto da Constituição Federal, é possível identificar aquele que é apontado por muitos autores, entre eles Silva (2005) como sendo o princípio máximo da Magna Carta brasileira: a Dignidade da Pessoa Humana. Expressamente apresentado como fundamento do Estado:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
I - a soberania;  
II - a cidadania;  
III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Evidencia-se, nesses termos, a busca pelo legislador constituinte em estabelecer um Estado dentro de parâmetros que viabilizem um senso geral de justiça sem que sejam sobrepostos os direitos de uns sobre os dos demais. Em termos práticos, a Dignidade da Pessoa Humana propõe que toda a sistemática legal pátria apresente certo nível de preocupação e atenção com preceitos tidos como inerentes à condição humana do cidadão.

Um importante dispositivo, elaborado exclusivamente com a intenção de assegurar um caráter mais humano e igualitário ao cidadão é o artigo 5º do texto constitucional que prevê aquelas que serão tidas como garantias fundamentais do indivíduo. Entre elas, para os fins almejados no presente estudo, destaca-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]  
V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem [...]  
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Nota-se, de forma clara, com os pontos acima que o legislador, ao conferir os termos das garantias fundamentais expressamente preocupou-se com a apresentação de dispositivos que versam clara e inequivocamente acerca da

possibilidade de se pleitear – senão exigir – a indenização por eventuais danos que tenham sido sofridos, sejam estes de natureza moral, material ou à imagem.

Nesse contexto garantista, preocupado com a condição humana e com as garantias fundamentais do cidadão é que surgem as bases do instituto da responsabilidade civil, com o fito maior de fazer com que aquele que venha a causar, de forma efetiva, dano a outrem seja punido dentro dos limites legais e obrigado a reparar o esfacelo que por ventura tenha infringido.

A família brasileira é abordada no texto Constitucional com grande relevância e recebeu do legislador constituinte atenção e a força de ser um dos mais importantes institutos do ordenamento jurídico pátrio, conforme se observa nos arts. 226 e seguintes da Magna Carta.

Por conseguinte, os casos referentes a problemas envolvendo as garantias asseguradas a determinados membros da família (notadamente crianças e idosos) acabam por fazer com que os autores de demandas judiciais acabem por requerer reparação pelos danos morais sofridos através de práticas nocivas à sua *psique* é a partir destes termos que se compreende a responsabilidade civil pelo abandono afetivo de idosos.

### 3.1 DOS DANOS CAUSADOS AOS IDOSOS PELO ABANDONO AFETIVO

Levando em consideração as obrigações que recaem sobre os filhos de cuidarem dos seus perante a velhice, tornou-se evidente ao longo deste estudo que os idosos carecem de atenções especiais, frutos de toda uma fragilidade desenvolvida ao longo dos anos de vida e das atividades realizadas.

O ápice legislativo em vigência no ordenamento jurídico brasileiro materializa-se na Constituição Federal, documento que, conforme já foi apontado neste mesmo estudo, apresenta disposições especificamente voltadas à estruturação da família, apontando, inclusive, os deveres que cada integrante deve desempenhar, expressamente determinados nos arts. 229 e 230 da Magna Carta.

Ainda dentro da realização de um reporte dentro deste mesmo estudo, foi possível observar, dentro do Estatuto do Idoso, que os maus tratos destinados a idosos configura crime, passível de punição através de reclusão que, em casos de homicídio, pode chegar até mesmo a 12 anos.

A indicação feita nos parágrafos anteriores tem o fito maior de destacar a relevância com a qual o legislador brasileiro – desde os legisladores constituintes até os atuais – volta seu olhar à preocupação com o bem-estar do idoso, assegurando-lhes, além das garantias fundamentais, tantos outros benefícios e mecanismos voltados à manutenção de uma qualidade de vida digna.

Observando os apontamentos de Silva e Segalla (2015), é possível compreender uma notória expansão da expectativa de vida nas sociedades modernas, no Brasil este fenômeno é igualmente observado. Ainda segundo a mesma autora, a despeito da previsão constitucional de necessidade de cuidados especiais serem destinados aos idosos, a realidade não se alinha de forma completa a este fator, sendo plenamente possível observar idosos abandonados pelas famílias e mantidos sem qualquer tipo de atenção por parte do Estado.

Compreendendo o aumento na expectativa de vida como uma prorrogação das necessidades dos indivíduos, é possível observar que os idosos acabarão por carecer de cuidados especiais quando do avançar de suas idades. A ausência de um amparo eficiente por parte da família pode vir a macular de forma grave a existência destes sujeitos.

Trazendo os apontamentos de Simão (2016, p. 50-51), é possível observar o seguinte:

O ordenamento jurídico exige elementos comprobatórios para a condenação de um indivíduo. Sendo assim, para que seja caracterizado o abandono afetivo é indispensável que o direito adentre no campo da Psicologia, para que se faça uma análise profunda dos danos causados pelo suposto abandono, evitando assim a banalização do afeto. O amor e o afeto possuem distinções, enquanto o primeiro é impossível de ser quantificado, o segundo é um dos seus gêneros, que corresponde ao cuidado, à proteção ou até mesmo a simples atenção. De acordo com os ensinamentos de Karow (2012, p. 131), abandono afetivo não é a simples falta de amor, pois juridicamente o amor não pode ser exigido. A autora entende que o afeto, não é apenas um sentimento, atualmente o afeto representa um novo modelo de instituição familiar, merecendo assim tutela jurídica.

Nota-se, pois, o afeto como sendo uma extensão da obrigação de prestar cuidados aos idosos, amparando-os em suas necessidades. Ressalta-se, com efeito, que esses cuidados são impostos como obrigações constitucionais, não podendo ser afastados ou ignorados. Os idosos necessitam de atenção especial por não gozarem da totalidade de suas condições físicas e mentais (na maioria dos casos), sendo as obrigações trazidas nos arts. 229 e 230 da Constituição Federal –

já apresentados e percorridos anteriormente – essenciais para a manutenção de suas vidas de forma digna.

Coaduna com o pensamento acima Costa (2019, s/p):

O abandono afetivo inverso também conhecido como às avessas ou invertido, é a ausência de afeto, desprezo, desrespeito, o não amor, a não proteção e a falta de cuidados dos filhos para com os pais idosos. O conceito de família está pautado no afeto, assim como previsão constitucional é dever dos filhos maiores amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Quando se trata da falta de afeto com seus genitores idosos, que se encontram em um momento de fragilidade onde sentem a omissão de seus familiares, considera-se uma violência mais gravosa que a física ou financeira, já que, certamente influenciará em sua saúde psicológica.

Nota-se que é feita a alusão à violência psicológica como sendo até mesmo mais gravosa que a sofrida em caráter físico ou financeiro. Salienta-se, novamente, que a responsabilidade para com os idosos repousa em família, Estado e sociedade, de modo que a percepção do abandono inverso configura elemento extremamente nocivo à saúde do idoso, por mais que se imagine o fato como sendo de baixa relevância.

Torna-se, claro, portanto, que a falha dos filhos para com os pais em idade avançada, uma vez configurado o abandono afetivo acaba por se tornar uma afronta social, vez que ofende toda a concepção legal aplicada à família, tida como importante célula do Estado.

Inicia-se, pois, uma afirmação que será recorrente ao longo do estudo, da mesma forma como se manifesta por diversas vezes nas linhas pesquisadas: a busca não é pela obrigação de amar, e sim pela assunção das responsabilidades inerentes à família, dentre as quais manifesta-se o amparo e a destinação de atenção aos membros da família tidos como vulneráveis, essencialmente, crianças e idosos.

Ao idoso são inegáveis os danos causados, sobretudo na esfera psicológica, quando se encontra numa situação clara de abandono afetivo. Notadamente, ao longo de suas vidas – considerando que não tenham estes praticado o abandono afetivo – os idosos investiram e destinaram suas finanças à boa criação dos filhos e empenharam tempo e atenção para um correto desenvolvimento destes, de modo que, mesmo que por uma linha de raciocínio puramente pautada na moral e nos bons costumes, é devida a “retribuição” deste empenho quando da velhice dos genitores.

### 3.2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL E SEUS ELEMENTOS SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Conforme já é possível aduzir através da realização da leitura dos pontos anteriormente tratados no presente estudo até este momento, a percepção do abandono afetivo – tanto em sua modalidade comum quanto o inverso – configura-se como uma grave violação de termos legais e constitucionais, de modo que se observa, em verdade, a percepção de dano causado.

Nessa senda, cumpre trazer à baila a forma como o ordenamento jurídico pátrio, se preocupando com a possibilidade de os indivíduos dentro da sociedade causarem danos entre si, trata como importante elemento a responsabilidade civil, ou seja: todo aquele que pratica atos e gestos dentro do convívio social há de ser responsabilizado por sua conduta.

Decorrente, via de regra, do descumprimento de preceitos contratuais estabelecidos entre duas, ou mais partes, a responsabilidade civil tem seu conceito evoluído ao longo dos anos e se torna possível perceber, afinal, que em verdade este elemento deve ser imposto a todo aquele que transgredir direito alheio, seja através do rompimento contratual, ou por causas extracontratuais, mas que contrariem a legislação comum.

Nessa feita, há de se conceituar a responsabilidade civil nos termos de Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 61):

[...] conclui-se que a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar).

A construção conceitual, pois, indica a forma como deve ser estabelecida a percepção deste instituto junto à sociedade, no sentido de representar mais um posicionamento que visa garantir o correto cumprimento das normas jurídicas, evitando, assim, que sejam deliberadamente praticadas ilegalidades, ou quaisquer tipos de atos que venham a causar danos aos indivíduos de uma relação jurídica.

É plena e inequivocamente compreensível, pois, que o estabelecimento da responsabilidade civil, mesmo sendo um instituto de notável relevância social, e completamente alinhado aos preceitos morais e aos bons costumes que, via de regra, regem a sociedade, acabaria por culminar numa materialização legal, a qual se é possível observar no texto do código civil brasileiro, observe-se:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

A válida referência feita aos artigos 186 e 187 do mesmo códex legal retro mencionado tem sua justificativa pautada na necessidade de apresentação de um conceito legal de ato ilícito, conforme se observa nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (BRASIL, 2002).

Há de se perceber, com efeito, que a construção da responsabilidade civil encontra amparo legal específico, determinado em sede de código civil e representa a materialização de uma legislação alinhada com o senso comum de justiça, onde se percebe como evidente a obrigação de serem reparados os danos infringidos a outrem.

É Tartuce (2019) quem apresenta uma evolução visível dos conceitos percebidos como ato ilícito na legislação atual. Observando o código civil de 1916, era possível perceber a responsabilidade de se reparar o ato ilícito com base tão somente na prática da violação de direito alheio. Conforme se observa na última citação do código civil atual (2002), há um acréscimo de possibilidade de exigência de reparação quando da percepção do abuso de direito, explicitado no art. 187 supracitado.

Cumprido destacar, ainda, dentro da análise feita pelo jurista Flávio Tartuce, a existência de quatro elementos a serem compreendidos como integrantes da responsabilidade civil, quais sejam:

De qualquer forma, ainda prevalece o entendimento pelo qual a culpa em sentido amplo ou genérico é sim elemento essencial da responsabilidade civil, tese à qual este autor se filia. Desse modo, pode ser apontada a existência de quatro pressupostos do dever de indenizar, reunindo os doutrinadores aqui destacados: a) conduta humana; b) culpa genérica ou lato sensu; c) nexos de causalidade; d) dano ou prejuízo (TARTUCE, 2019, p. 386).

Assim sendo, acostando-se, ainda, aos apontamentos do retro mencionado autor, destaca-se a conduta humana como sendo a ação ou omissão efetivamente

praticada para que seja ensejado o ato ilícito ou o abuso de direito; por sua vez, a culpa se traduz numa relação de intenção do praticante da ação/omissão humana, podendo este agir intencionalmente (dolosamente), ou com negligência, imperícia ou imprudência (TARTUCE, 2019).

Colaborando com a pesquisa, destaca-se os apontamentos de Gonçalves (2016), que em sua obra apresenta o nexo de causalidade como sendo a relação estabelecida entre a ação ou omissão e o dano causado; por fim, determina-se o dano como sendo o resultado sofrido pela ação/omissão praticada.

Ato contínuo, faz-se necessário destacar a forma como este relevante instituto legal traz benefícios sociais dentro da busca constante do Estado pela harmonização dos cidadãos e pela manutenção do bem-estar social. Nesses termos, o dispositivo da responsabilidade civil apresenta-se como um verdadeiro salto legal no que concerne a busca pela equidade e pela manutenção da ordem dentro do convívio social.

A responsabilidade civil se manifesta, pois, como sendo uma forma de se tentar atenuar os danos causados pela prática de uma conduta ilícita. Ou seja, uma vez estabelecidos os elementos caracterizadores, é devida a reparação através de indenização a ser fixada pelo magistrado que esteja julgando o caso em concreto.

### 3.3 DO DANO MORAL

A legislação brasileira prevê a necessidade de reparação dos danos causados a terceiros. Uma vez percebidos os elementos que integram a responsabilidade civil, o agente do ato ilícito (art. 186 e 187 do código civil) se vê na obrigação de arcar com a reparação do dano que porventura tenha causado a terceiros.

Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 1):

Em direito civil há um dever legal amplo de não lesar a que corresponde a obrigação de indenizar, configurável sempre que, de um comportamento contrário àquele dever de indenidade, surta algum prejuízo injusto para outrem, seja material, seja moral (CC, art. 186). No convívio social, o homem conquista bens e valores que formam o acervo tutelado pela ordem jurídica. Alguns deles se referem ao patrimônio e outros à própria personalidade humana, como atributos essenciais e indisponíveis da pessoa. É direito seu, portanto, manter livre de ataques ou moléstias de outrem os bens que constituem seu patrimônio, assim como preservar a incolumidade de sua personalidade [...]

De maneira mais ampla, pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade,

alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (“o da intimidade e da consideração pessoal”), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (“o da reputação ou da consideração social”). Derivam, portanto, de “práticas atentatórias à personalidade humana”. Traduzem-se em “um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida” capaz de gerar “alterações psíquicas” ou “prejuízo à parte social ou afetiva do patrimônio moral” do ofendido.

Conclui-se, pois, que a percepção do dano moral como sendo um elemento que enseja a responsabilidade civil decorre do fato de ser o sujeito atingido fora de sua condição material, isto é, a subjetividade também integra a natureza humana, não sendo tão somente passíveis de violação o universo material, nessa senda, há de se fornecer proteção integral ao indivíduo.

Coaduna com o mesmo raciocínio Pimenta (2019, s/p):

Vimos então do que se trata o dano moral, aquele dano acarretado por situações que possuem o condão de afetar e abalar o estado psíquico e moral de uma pessoa. Vimos que muitas vezes esse dano é percebido através do prejuízo em si e presumido, como entende as cortes superiores em muitos casos, nos quais é dispensada a necessidade de se provar a efetiva ocorrência do mesmo.

Nota-se, nesses termos que a incidência de danos de natureza moral faz com que o sujeito seja abalado para além de sua constituição de patrimônio material. São afetados elementos de sua subjetividade que acabam por abalar, de alguma forma, sua vida e possibilidade de interação social.

Mais uma vez, destaca-se a relevância do dano moral junto ao instituto da responsabilidade civil como sendo um elemento garantidor da dignidade da pessoa humana, assegurando que todos os cidadãos tenham seus bens materiais e imateriais resguardados legalmente.

A necessidade de indenização por danos morais é estabelecida com a percepção dos elementos que integram a responsabilidade civil – listados e apresentados no tópico anterior – de modo que, uma vez atendidos os requisitos, há de se falar na necessidade de buscar reparar o dano causado.

Configura-se o dano moral, portanto, pela violação a direito de personalidade. E as consequências deste dano são: humilhação, dor, sofrimento, vexame, tristeza etc. Não é qualquer dor ou aborrecimento, no entanto, que caracterizam o dano moral, mas somente aquele que cause violação a dignidade de alguém, sob pena de banalização deste instituto (BRAGA, 2011, p. 45).

O apontamento acima apresentado traz uma importante noção a ser trabalhada quando da percepção do dano moral. Não se busca por uma forma de se

transformar em um valor líquido e certo o sofrimento relacionado a este tipo de dano, em verdade a tentativa feita é a de se possibilitar a melhor forma de compensação pelos males causados, de modo que não há de se tratar a questão de forma banalizada, sendo imprescindível a efetiva percepção do dano para que este seja passível de exigibilidade.

Destaca-se, pois, que há a necessidade específica de se designar a forma de se proceder com a reparação do dano moral que seja identificado – dados os aspectos apresentados quando da integração da responsabilidade civil. De modo que compete ao magistrado, uma vez provocado o poder judiciário, fixar o *quantum* indenizatório. Sobre a temática, posicionam-se Dias e Almeida (2015, p. 3):

Para a caracterização do dano moral e o quantum indenizatório no caso concreto o magistrado deverá analisar:

- a) O grau de reprovabilidade da conduta ilícita;
- b) Intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima;
- c) Capacidade econômica do causador do dano
- d) Condições pessoais do ofendido.

Observa-se, com efeito, que há de serem considerados os pontos acima mencionados para que se quantifique a monta a ser fixada como valor para indenizar a vítima, na tentativa de reparar os danos que lhe foram infringidos.

### 3.4 DA POSSIBILIDADE DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS O ABANDONO AFETIVO

A compreensão dos tópicos anteriores permite elucidar a responsabilidade civil como sendo um importante instituto dentro do ordenamento jurídico brasileiro, ensejando, através dela, a obrigação de se indenizar de forma efetiva aqueles que tenham sofrido com a prática de um ato ilícito, ou o abuso de direito.

O dano moral ganha força nas decisões conforme crescem os conhecimentos acerca da subjetividade do homem, bem como são observadas as novas formas de se causar danos além do cunho material.

Realizando o recorte, dentro do instituto da responsabilidade civil e do dano moral, junto à proposta temática do presente estudo, verifica-se que há, de forma clara, a existência do dano moral quando da efetiva conduta de abandono afetivo. Destaca-se, de forma inicial, que o prejuízo percebido nos casos desse tipo de prática é, mormente, de natureza moral, materializado, com efeito, nos danos psicológicos sofridos pela vítima.

Para Krichner (2017) é determinante se compreender que a base afetiva é parte indispensável do cumprimento das obrigações constitucionalmente impostas aos membros de todas as famílias. Essencialmente há de se destacar, novamente, a diferença entre amor e afeto, onde se nota a impossibilidade de imposição do primeiro enquanto o segundo pode, e deve, ser exigido.

O abandono afetivo há de se ensejar, na esmagadora maioria dos casos, traumas psicológicos à vítima. Considerando a essência do abandono, qualquer sujeito que seja privado da convivência familiar, bem como ignorado do ponto de vista da necessidade de fornecimento de cuidados acabará por sofrer consequências de ordem psíquica (BRAGA, 2011).

Segundo Lima (2019, s/p), observa-se o seguinte:

A Constituição que trouxe maior relevância aos idosos foi a de 1988, trazendo princípios como a dignidade humana e de forma expressa a responsabilidade dos filhos no amparo aos pais de idade avançada. Além disso, no Código Civil encontra-se o dever dos filhos de prestação alimentar aos pais idosos, tendo como base o art. 1694 do Código Civil de 2002.

Um progresso bastante importante foi dado em outubro de 2003 com o Estatuto do Idoso que trouxe uma série de direitos. Entre as contribuições da Lei nº 10.741 é possível citar a efetivação do direito à vida, à dignidade, a cidadania e o lazer. A partir daí houve uma maior conscientização da sociedade brasileira e uma efetivação de parte dos direitos previstos, ainda que esteja longe de se alcançar um tratamento digno como previsto na Constituição e no próprio Estatuto citado.

Com um maior progresso das questões de amparo aos idosos, com o passar do tempo foi sendo aplicada a possibilidade de indenização por danos morais nos casos de abandono afetivo, contando com a existência de decisões favoráveis.

A percepção, pois, da obrigação de se prestar cuidados aos idosos por parte dos membros da família, bem como a previsão da possibilidade de pedido de verbas alimentares faz com que reste esclarecida a existência de responsabilidade dos filhos para com os pais. O descumprimento dessas obrigações enseja, por óbvio, na possibilidade de se exigir a devida prestação indenizatória.

Coaduna sobre a temática Braghini (2017, s/p):

Portanto, os idosos estão amplamente assegurados de seus direitos pela legislação, não podendo a família se eximir de prestar os cuidados materiais e imateriais de que necessitam, devendo, assim, preservar-lhes a dignidade e bem estar, ficando resguardado o direito de indenização pelos danos morais que lhe forem causados, conforme autoriza o artigo 5º, V e X, da CRFB/88.

Observando, pois a necessidade de estabelecimento dos cuidados dos idosos por parte da família, bem como a vasta gama de garantias asseguradas aos idosos,

tanto em sede de Constituição Federal, quanto de código civil, e ainda da legislação esparsa (sobretudo o Estatuto do Idoso). Imputa-se como essencialmente viável a possibilidade de se exigir a reparação do dano moral sofrido quando da materialização do abandono afetivo inverso (praticado pelo filho para com o genitor idoso), sendo devida a responsabilização cível desse agente.

O atendimento das necessidades especiais dos idosos, notadamente vulneráveis, faz com que a família deva cumprir de forma fundamental seu papel, considerando sobretudo a forma como a idade avançada impede os idosos de desenvolver todas as funções indispensáveis para uma vida plena e digna.

### 3.5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA INCIDÊNCIA DE REPARAÇÃO CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Acerca da possibilidade de se observar a caracterização da responsabilidade civil quando da constatação do abandono afetivo inverso, vêm sendo construídas teorias pelos órgãos julgadores quando deparam-se com os casos concretos, tendo em vista as especificidades que, invariavelmente, permeiam cada situação observada.

Nesse sentido, há de se partir da letra fria da lei – conforme foi feita a análise no tópico anterior – para a adequação desses preceitos junto à realidade fática observada nas famílias em que se destacam as práticas relativas ao abandono afetivo inverso.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

[...] A ideia subjacente é a de que o ser humano precisa, além do básico para a sua manutenção – alimento, abrigo e saúde –, também de outros elementos, normalmente imateriais, igualmente necessários para uma adequada formação – educação, lazer, regras de conduta, etc. [...]

Alçando-se, no entanto, o cuidado à categoria de obrigação legal supera-se o grande empeco sempre declinado quando se discute o abandono afetivo – a impossibilidade de se obrigar a amar.

Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.

O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião.

O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu

cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais [...] Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever (BRASIL, 2009).

Resta, pois, elucidado que a obrigação maior é dada no sentido da manutenção das condições específicas que dignifiquem a vida do idoso. Não necessariamente fala-se em obrigar o estabelecimento de uma relação com vínculo de amor, mas, em verdade, reafirma-se a necessidade de obrigação de prestação de cuidados, tidos como básicos.

A forte declaração feita pela ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), relatora do retro mencionado dispositivo faz com que se tenha compreensão da dimensão que tomam os casos de abandono afetivo. Notadamente todo sujeito irá carecer, em determinado(s) ponto(s) de sua vida de cuidados diferenciados. Seja pela falta de conhecimento e de capacidade pela pouca idade, ou ainda pela vulnerabilidade percebida com o avançar dos anos.

Observe-se o posicionamento da Desembargadora Liselena Schifino do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

O dano moral exige extrema cautela no âmbito do direito de família, pois deve decorrer da prática de um ato ilícito, que é considerado como aquela conduta que viola o direito de alguém e causa a este um dano, que pode ser material ou exclusivamente moral. Para haver obrigação de indenizar, exige-se a violação de um direito da parte, com a comprovação dos danos sofridos e do nexos de causalidade entre a conduta desenvolvida e o dano sofrido, e o mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui, por si só, situação capaz de gerar dano moral (BRASIL, 2017, s/p).

Há de ser destacado, ainda, o posicionamento acima no sentido de que a discussão travada não se refere tão somente ao afastamento de pai e filho. Em verdade a pretensão de reparação se dá em face do efetivo abandono, ou seja, a colocação do idoso em condição de necessidade puramente em face de negligência por parte dos filhos, considerando, sobretudo, a situação de vulnerabilidade e hipossuficiência em que se mantém o idoso.

Ainda sobre a temática, posicionou-se a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná:

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - AÇÃO PROPOSTA PELA AUTORA EM FACE DE SEUS IRMÃOS - DANOS EMERGENTES - ALEGAÇÃO DE GASTOS COM A SUBSISTÊNCIA DA MÃE IDOSA [...] PLEITO DE PENSÃO MENSAL - DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE DANOS MORAIS REFLEXOS, PELO

SUPOSTO ABANDONO AFETIVO DA IDOSA [...] Por esses fundamentos, voto no sentido de que esta Corte dê provimento ao recurso de apelação para o fim de, acolhendo a alegação de cerceamento de defesa (a qual, embora posta como pedido subsidiário nas razões de apelação, é matéria preliminar ao mérito), reconhecer a nulidade da sentença de fls. 148/152 e assim determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da fase instrutória (BRASIL, 2017).

O caso acima destacado traz à baila uma situação controversa: a oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça decide por determinar que seja reiniciada a fase de instrução do processo em primeiro grau em razão de decisão antecipada da lide desfavorável à apelante. Considere-se, ainda, o fato de esta fundamentar seus pedidos com base no abandono afetivo de sua mãe por parte dos irmãos da autora.

Como tem sido indicado ao longo do estudo, casos específicos voltados ao abandono afetivo carecem de uma análise detalhada da composição fática existente e pertinente. Uma vez que não se há de compreender como situações genéricas e de fácil entendimento.

A diversidade de posicionamentos, ainda claudicantes no que concerne à temática revela, em verdade, sua complexidade e necessidade de profunda análise. Um fato reina soberano ante as decisões observadas, ainda conquanto ao posicionamento doutrinário vigente: a obrigação não se vincula ao amor, mas aos cuidados a serem destinados aos idosos.

### 3.6 PROJETO DE LEI Nº 4.294/08 DIANTE DA OMISSÃO LEGISLATIVA

Conforme foi possível observar ao longo do estudo, a realização das investigações acerca do abandono afetivo inverso traz à tona situações diversas que integram a temática. Torna-se perceptível a presença das garantias que são destinadas aos idosos; destaca-se a forma como estes devem ser amparados pela família, Estado e sociedade; e se estabelece, de forma clara, a obrigação de prestação de cuidados para com estes.

A situação de abandono que é recorrente no cenário nacional vai de encontro a preceitos e princípios constitucionais expressamente difundidos na legislação brasileira, a normas constitucionais e infraconstitucionais e aos bons costumes e à moral. O abandono afetivo inverso representa uma série de malefícios sociais e, mais importante/gravoso, põe em risco a integridade física e psicológica de genitores que se encontram na terceira idade.

Com base na relevância da temática, o deputado federal Carlos Bezerra, filiado ao PMDB do Mato Grosso propôs, no ano de 2008 aquele que seria acolhido como o Projeto de Lei nº. 4294/2008, que segue em lenta tramitação até os dias atuais, tendo sua última movimentação constatada no dia 21 de fevereiro de 2019.

A pretensão do retro mencionado projeto de Lei é a inclusão de um parágrafo no art. 1.632 do código civil e no art. 3º do Estatuto do Idoso, com a finalidade precípua de atrelar à situação de abandono afetivo dos pais a previsão de indenização por danos morais, observe-se:

“Parágrafo único: O abandono afetivo sujeita os pais ao pagamento de indenização por dano moral. (NR)” (BRASIL, 2008).

Notadamente, a preocupação do deputado encontra guarida nos inúmeros casos de abandono inverso que se é possível constatar no país. Muito embora a legislação seja clara, não há previsão expressa acerca da instituição de responsabilidade civil no sentido de configuração de danos morais quando do abandono afetivo de pais.

Integra o Projeto de Lei a justificativa do deputado para a requisição feita, da qual se transcreve uma parte:

O envolvimento familiar não pode ser mais apenas pautado em um parâmetro patrimonialista-individualista. Deve abranger também questões éticas que habitam, ou ao menos deveriam habitar, o consciente e inconsciente de todo ser humano (BRASIL, 2008).

O apelo inicial realizado pelo deputado é no sentido de se compreender a natureza humana em sua condição social, isto é, o homem carece de interações sociais para o desenvolvimento de suas atividades e, dentre todas as interações, o apoio familiar indica a possibilidade de se construir uma base sólida para que se possa exercer plenamente suas obrigações e ser devidamente amparado por seus entes próximos quando necessitar.

Seguindo a justificativa apresentada no mesmo Projeto de Lei, destaca-se o seguinte:

No caso dos idosos, o abandono gera um sentimento de tristeza e solidão, que se reflete basicamente em deficiências funcionais e no agravamento de uma situação de isolamento social mais comum nessa fase da vida. A falta de intimidade compartilhada e a pobreza de afetos e de comunicação tendem a mudar estímulos de interação social do idoso e de seu interesse com a própria vida.

Por sua vez, se é evidente que não se pode obrigar filhos e pais a se amar, deve-se ao menos permitir ao prejudicado o recebimento de indenização pelo dano causado (BRASIL, 2008).

Nota-se, de forma clara, a preocupação com a integridade psicológica do idoso abandonado. Em linhas anteriores, neste mesmo estudo, foi apresentado que o abandono afetivo inverso ocasiona justamente este tipo de problema nos idosos, de modo que as condições financeiras e físicas em muitos casos são preservadas, sendo o único dano percebido na esfera psicológica.

Sobre o mencionado projeto, apontam Andrade e Costa (2017, p. 210):

Assim como as crianças, os idosos também são pessoas vulneráveis, com isto, essa pesquisa visa a chamar maior atenção para que esse tema seja de maior visibilidade, assim como o abandono afetivo parental, para que dessa forma os idosos que estão nessa situação possam obter um reparo da dor e sofrimento, bem como iniba para que novas situações não ocorram.

Por óbvio, apreende-se do posicionamento acima o fato de ser a temática pouco difundida e que carece de maior dispêndio de atenção por parte dos legisladores e do Estado. Não há de se admitir que uma questão de tamanha relevância e complexidade seja deixada sem uma definição imediata (sendo necessário o acionamento judicial e a espera prolongada por uma decisão para que seja possível a fixação da indenização por dano moral).

Nesses termos, reitera-se a situação de vulnerabilidade na qual se insere o idoso com base em suas condições físicas e psicológicas e torna-se evidente a necessidade de cuidados a serem destinados de forma mais efetiva a estes. Quando do não atendimento dessas necessidades, há de se exigir, pelo menos, que estes sujeitos sejam efetivamente reparados pelo dano psicológico sofrido, motivo pelo qual a reparação se dá em sede de dano moral.

### **3.6.1 Projeto de Lei 4.229, de 2019**

Outro ponto de grande valia para a representação da importância da temática aqui discutida é a insistência dentro do Senado Federal no sentido de fomentar maior incidência legislativa acerca do abandono afetivo inverso. Destaca-se, para além do projeto anterior, a proposta do Senador Lasier Martins do PODEMOS/RS.

O Projeto de Lei 4.229, elaborado no ano de 2019, e visa a manutenção da vida social e dos laços afetivos dos idosos, conforme se observa:

Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

Art. 42-A. A pessoa idosa tem direito à manutenção dos vínculos afetivos com a família e dos vínculos sociais com a comunidade, em ambientes que garantam o envelhecimento saudável.

Art. 42-B. Aos filhos incumbe o dever de cuidado, amparo e proteção da pessoa idosa. Parágrafo único. A violação do dever previsto no caput deste artigo constitui ato ilícito e sujeita o infrator à responsabilização civil por abandono afetivo, nos termos do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (BRASIL, 2019).

Destaca-se, novamente, a preocupação com a manutenção da saúde psicológica do idoso, numa tentativa de prevenir e reprimir a prática do abandono afetivo inverso. Integra a fundamentação do texto legal proposto pelo Senador os seguintes pontos:

No Brasil, o acelerado envelhecimento da população é notório. De acordo com projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2033 o número de pessoas com mais de 60 anos deverá representar 20% da população brasileira. Em 2013, esse percentual era de apenas 10,98% [...]

Com o presente projeto, e tendo em vista essas premissas, propomos reafirmar o direito da pessoa idosa à convivência familiar e comunitária, bem como prever a hipótese de responsabilidade civil por abandono afetivo inverso, caso a família descumpra o dever de cuidado, amparo e proteção da pessoa idosa.

A alusão ao art. 927 do Código Civil tem por finalidade permitir que juízes apreciem, no caso concreto, os pressupostos que configuram a responsabilidade civil subjetiva, a saber, o descumprimento do dever de cuidado, o dano gerado no idoso (sentimento de isolamento, de solidão, quadros depressivos, entre outros), o nexo de causalidade e a existência de excludentes de ilicitude (BRASIL, 2019).

Nos termos acima apresentados, torna-se evidente a busca do legislador pelo alcance do amparo à crescente população idosa que, dada sua situação de vulnerabilidade – e/ou hipossuficiência – acabam dependentes de sua família, ou do Estado. Assim sendo, é necessário pontuar que o tema, muito embora com pouco espaço na mídia, apresenta importância social, sendo alvo de diferentes empreitadas legislativas, mantendo a discussão ativa e atualizada.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer dos anos, o abandono de idosos vem ganhando destaque na sociedade brasileira, conseqüentemente, devido ao considerável número crescente de idosos no país, as temáticas que abordam sobre o envelhecimento humano tornaram-se cada vez mais comum. No decorrer do presente trabalho, foi possível observar a problemática causada na vida dos idosos, que sofrem com a falta de respeito, cuidado, zelo e amparo. No que tange ao processo de envelhecimento, a população idosa merece envelhecer com dignidade devido a condição de vulnerabilidade em que se encontram, devendo receber proteção especial por parte da família, sociedade e Estado.

A Constituição Cidadã de 1988, trouxe em seu bojo proteção aos mais vulneráveis, ou seja, tanto os mais jovens quanto os idosos passaram a ter os seus direitos fortalecidos, recebendo tratamento que visam salvaguardar os princípios constitucionais, sobretudo o princípio da dignidade da pessoa humana. A família passou a ser considerada nos dias atuais como a base da sociedade, pois é o primeiro agente socializador do indivíduo.

Com o advento da Magna Carta, as obrigações inerentes aos membros da família foram estabelecidas, refletindo na legislação infraconstitucional. A transição da família evoluiu para uma compreensão solidária e efetiva, sendo o instituto da família orientada no Código Civil de 2002, pela solidariedade e afetividade. Além da Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, os idosos também possuem tutela protetiva na Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, mas conhecida como Estatuto do Idoso. Nessa Lei específica, os direitos fundamentais à vida humana foram resguardados, sendo abordados questões familiares, de saúde, discriminação e violência contra o idoso.

As experiências vividas no seio familiar possuem relevante importância para a garantia de uma velhice plena, pois as distâncias interpessoais, a discriminação e o isolamento desses membros da família desencadeiam sérios problemas de saúde, como a depressão. Os idosos necessitam de afeto, carinho e convívio com a família para que possam ter uma vida sadia. A afetividade ganhou grande importância dentro do núcleo familiar e nas relações entre os seus indivíduos, sendo um fator crucial para estruturação dos laços familiares. O reconhecimento do afeto como

dever jurídico no ordenamento jurídico brasileiro e o abandono afetivo inverso ser causa de compensação pecuniária, são considerados objetivos centrais do presente trabalho.

O abandono afetivo para com os pais idosos gera danos morais, emocionais e psicológicos, que por mais que enseja reparação através de indenização por danos morais ocasionada pela omissão de quem tinha a obrigação de cuidar e amparar, são incapazes de sanar os danos maiores gerados em uma mãe ou um pai que são abandonados pela sua prole. Dessa forma, o presente trabalho procurou demonstrar o dever da família em prestar assistência aos idosos, garantindo-os uma vida segura e adequada, devendo o descumprimento desse cuidado gerador de abandono ser punido pelo Poder Judiciário. Portanto, ao violar o dever de cuidado e estando presente os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, está concretizado o dano no qual é imprescindível o dever de reparação.

Contudo, é importante frisar, que o presente trabalho não pretende trazer a imposição da obrigação de amar, mas sim o dever de cuidar estabelecido pela legislação. Por fim, na seara do tema abordado, compreende-se que o filho será responsabilizado civilmente quando sua conduta gerar danos aos seus progenitores idosos, como forma de compensar a ausência destes na vida dos seus pais. Dessa maneira, os avanços no sentido de delimitar a responsabilização por dano moral em casos de abandono afetivo inverso é primordial. Diante disso, a implementação do Projeto de Lei 4.294/08 e/ou Projeto de Lei 4.229/19 (dadas as proximidades do conteúdo) faz-se necessário para que possa haver a positivação no ordenamento jurídico, alçando assim, uma efetividade jurídica assegurando a indenização por danos morais em decorrência do abandono afetivo inverso.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Renata Souza; COSTA, Jessica Hind Ribeiro. **Responsabilidade Civil dos Filhos por Abandono Afetivo dos Pais Idosos**. Revista Dizer, vol. 2, 2017.
- ANTUNES ROCHA, Carmem Lúcia. **O princípio da dignidade humana e a exclusão social**. *Anais do XVII Conferência nacional dos Advogados – Justiça: realidade e utopia*. Brasília: OAB, Conselho Federal, v. I, 2000. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29>. Acesso em 31 ago. 2019.
- BRAGA, Denise Menezes. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo**. Monografia (Especialização em Direito de Família, Registros Públicos e Sucessões). Escola Superior do Ministério Público, Universidade Estadual do Ceará, 2011.
- BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011.
- BRAGHINI, Débora. **A (im)Possibilidade de Indenização por Danos Morais pelo Abandono Afetivo do Idoso**. In: *JusBrasil*, 2017. Disponível em: <https://dbraghini.jusbrasil.com.br/artigos/456169233/a-im-possibilidade-de-indenizacao-por-danos-morais-pelo-abandono-afetivo-do-idoso?ref=serp>. Acesso em 12 ago. 2019.
- BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.294 de 2008**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=82145D74DA2A47D20ECA3415EBFF6A9.proposicoesWebExterno1?codteor=613432&file name=Tramitacao-PL+4294/2008](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=82145D74DA2A47D20ECA3415EBFF6A9.proposicoesWebExterno1?codteor=613432&file name=Tramitacao-PL+4294/2008). Acesso em: 12 ago. 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RESP. Nº 1.159.242 - SP. 2009. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relatora: Nancy Andrighi**. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20120510-02.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120510-02.pdf). Acesso em 12 ago. 2019.
- BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4.229, de 2019**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137919>. Acesso em: 31 ago. 2019.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **APELAÇÃO CÍVEL AP. N. 1539164-5. Relator: Gilberto Ferreira**. Julgado em 30/03/2017. Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-PR/attachments/TJ-PR\\_APL\\_15391645\\_76be9.pdf?Signature=K9IJlk7JchsLWsk0WqosY9It3SI%3D&Expires=1565670142&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA0765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=164bf0712443e8c9fff4b8b8ee4628aa](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-PR/attachments/TJ-PR_APL_15391645_76be9.pdf?Signature=K9IJlk7JchsLWsk0WqosY9It3SI%3D&Expires=1565670142&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA0765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=164bf0712443e8c9fff4b8b8ee4628aa). Acesso em: 12 ago. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **APELAÇÃO CÍVEL AP. n. 0087881-15.2017.8.21.7000. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro.** Julgado em 31/05/2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/126514430/apelacao-civel-ac-70060154150-rs/inteiro-teor-126514440?ref=juris-tabs>. Acesso em: 12 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406. de 10 de Janeiro de 2002.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 31 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 31 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.842, de 4 de Janeiro de 1994.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Leis/L8842.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L8842.htm). Acesso em: 31 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 31 ago. 2019.

CAMARANO, Ana Amélia; PASINATO, Maria Tereza. **O Envelhecimento Populacional na Agenda das Políticas Públicas.** In: *Os Novos Idosos Brasileiros: Muito Além dos 60?* CAMARANO, Ana Amélia (org.). Rio de Janeiro: IPEA, 2004. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/Arq\\_16\\_Cap\\_08.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/Arq_16_Cap_08.pdf). Acesso em 31 ago. 2019.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele; VAZ, Elizabete Ribeiro de Carvalho. **A legislação brasileira e o idoso.** *Revista CEPPG*, v. 2, n. 21, p. 33-46, 2009. Disponível em: [http://www.portalcatalao.com/painel\\_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d69c5c83201f5bfe256b30a1bd46cec4.pdf](http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d69c5c83201f5bfe256b30a1bd46cec4.pdf). Acesso em 31 ago. 2019.

COSTA, Roberta. **Responsabilidade Civil nos Casos de Abandono Afetivo Inverso.** In: *JusBrasil*, 2019. Disponível em: <https://alvescostaroberta.jusbrasil.com.br/artigos/673183740/responsabilidade-civil-nos-casos-de-abandono-afetivo-inverso?ref=serp>. Acesso em 11 ago. 2019.

DELLANI, Diorgenes André. **Princípios do Direito de Família.** *JusBrasil*, 2013. Disponível em: <https://diorgenes.jusbrasil.com.br/artigos/112183566/principios-do-direito-de-familia>. Acesso em 31 ago. 2019.

DIAS, Luciano Souto; ALMEIDA, Adriano Darvile Rezende de. **APONTAMENTOS SOBRE O DANO MORAL E O MERO DISSABOR.** Unifeg:2015. Disponível em: [https://www.unifeg.edu.br/revista/artigos-docentes/2015/Luciano\\_Souto\\_Dias\\_-\\_apontamentos\\_sobre\\_o\\_dano\\_moral\\_e\\_o\\_mero\\_dissabor.pdf](https://www.unifeg.edu.br/revista/artigos-docentes/2015/Luciano_Souto_Dias_-_apontamentos_sobre_o_dano_moral_e_o_mero_dissabor.pdf). Acesso em 12 ago. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice; SOUZA, Ivone M. C. Coelho de. **Famílias Modernas: (Inter)Secções do Afeto e da Lei**. *Prolegis*, 2007. Disponível em: <https://www.prolegis.com.br/familias-modernas-inter-secções-do-afeto-e-da-lei/>. Acesso em 31 ago. 2019.

FRIGATO, Elisa. **Poder Familiar - Conceito, Característica, Conteúdo, Causas de Extinção e Suspensão**. *Direito Net*, 2011. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6447/Poder-Familiar-Conceito-caracteristica-conteudo-causas-de-extincao-e-suspensao>. Acesso em 31 ago. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, vol. 3: Responsabilidade Civil**. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Bruno. **Responsabilidade Civil nas Relações Familiares: O Abandono Afetivo Inverso**. *Jus Navegandi*, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40499/responsabilidade-civil-nasrelacoes-familiares-o-abandono-afetivo-inverso>. Acesso em: 08 jul. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOULART, Samara Westphal de Souto; FERNANDES, Fernanda Sell de Souto Goulart. **Família e Estado: a Função de Educar**. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*, Itajaí, vol. 4, n. 4, p. 845-862, 2013. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/974/Arquivo%2046.pdf>. Acesso em 31 ago. 2019.

INDALENCIO, Maristela Nascimento. **Estatuto do Idoso e Direitos Fundamentais: fundamentos da proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro**. 2007. 114 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, Univali, Itajaí, 2007. Disponível em: <https://siaiap39.univali.br/repositorio/handle/repositorio/2049>. Acesso em 31 ago. 2019.

KIRCHNER, Taynara Patricia. **Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil resultante do abandono dos pais idosos**. Trabalho de Conclusão de Curso (bacharelado em Direito). Curso de Graduação em Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2017. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/4094/TCC%20Taynara%20p.%20Kirchner%20PDFA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 12 ago. 2019.

LIMA, Lorena. **Abandono Afetivo Inverso e a Possibilidade de Reparação de Danos**. In: *JusBrasil*, 2019. Disponível em:

<https://lorennablindahotmailcom.jusbrasil.com.br/artigos/663114687/abandonofetivo-inverso-e-a-possibilidade-de-reparacao-de-danos?ref=serp>. Acesso em 12 ago. 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Do poder familiar**. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Direito de Família e o Novo Código Civil*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM, 2004.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MELLIS, Fernando. **Número de Idosos no Brasil Deve Dobrar Até 2042, Diz IBGE**. *Portal R7*, 2018. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/numero-de-idosos-no-brasil-deve-dobrar-ate-2042-diz-ibge-25072018>. Acesso em: 04 set. 2019.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORENO, Denise Gasparini. **O Estatuto do Idoso: O Idoso e sua Proteção Jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

OMS. Organização Mundial de Saúde. **Relatório mundial sobre violência e saúde. Geneva, 2002**. Disponível em: <http://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>. Acesso em 31 ago. 2019.

PERES, Ana Paula Artiston Barion. **Proteção aos Idosos**. Curitiba: Juruá, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Responsabilidade Civil pelo Abandono Afetivo. In: MADALENO, Rolf, BARBOSA, Eduardo (Coord.). *Responsabilidade Civil no Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2015.

PIMENTA, Tiago. **Danos Morais**. In: *JusBrasil*, 2019. Disponível em: <https://tiagopimenta900.jusbrasil.com.br/artigos/674986863/danos-morais?ref=serp>. Acesso em 12 ago. 2019.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumenlures, 2010.

RULLI NETO, Antônio. **Proteção Legal do Idoso no Brasil: Universalização da Cidadania**. São Paulo: Fiuza, 2003.

SAMARA, Eni de Mesquita. **O Que Mudou na Família Brasileira (Da Colônia à Atualidade)**. *Psicol. USP*, vol. 13, n. 2, São Paulo, 2002. Disponível em:

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-65642002000200004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642002000200004). Acesso em 31 ago. 2019.

SILVA, Cristina Aparecida da; SEGALLA, Juliana Izar Soares da Fonseca. **O Abandono Afetivo Inverso da Pessoa Idosa do Brasil e seus Aspectos Relevantes à Luz do Estatuto do Idoso**. V Encontro Científico e Simpósio de Educação Unisalesiano, São Paulo, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2005.

SIMÃO, Beatriz Brunelli. **O Abandono Afetivo Inverso e o Cabimento da Responsabilidade Civil e Danos Morais Dentro do Contexto Familiar**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, 2016. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/5064t>. Acesso em 31 ago. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. vol. 2, 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 12 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 5, 12 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro**. *Jus.com.br*, 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8468/novos-principios-do-direito-de-familia-brasileiro>. Acesso em 31 ago. 2019.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**. 5 ed. São Paulo: Método, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano Moral**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VARGAS, H. S. **Psicologia do Envelhecimento**. São Paulo: Fundo Editorial. Byk, 1983.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Direito de Família**. 14 ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2014.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. **Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole**. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS*, vol. XI, n. 3, 2016, p. 168-201. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/66610>. Acesso em 31 ago. 2019.